



PROJETO DE LEI 107/2016 DE 16/03/2016

Promovente:

Ver. REIS (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO PARTICIPATIVO ELETRÔNICO (OP-e) NAS SUBPREFEITURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

PL
107/2016

PROJETO DE LEI ____/2016

*Dispõe sobre o Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e)
nas Subprefeituras, e dá outras providências*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

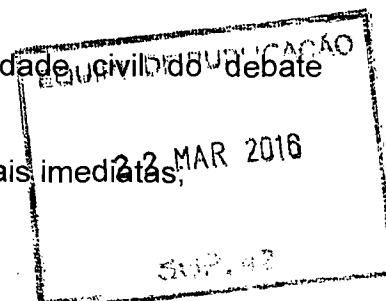
Art. 1º - Autoriza o Poder Público Municipal a criar o Orçamento Participativo Eletrônico.

Art. 2º - O Orçamento Participativo Eletrônico dar-se-á em cada uma das Subprefeituras do município.

Art. 3º - O Orçamento Participativo Eletrônico tem como finalidade contribuir para uma maior participação dos cidadãos nas decisões do poder público, prevendo a participação da sociedade civil na decisão sobre a destinação de parte dos recursos relativos às Subprefeituras disponíveis no Orçamento Municipal.

Art. 4º - Constituem objetivos do Orçamento Participativo Eletrônico:

- I - Incentivar o diálogo entre o poder público e a sociedade civil;
- II – Buscar melhores soluções para os problemas locais;
- III – Estimular a participação social;
- IV – Contribuir para o desenvolvimento local;
- V – Buscar maior apropriação por parte da sociedade civil do debate orçamentário;
- VI - Permitir aos cidadãos indicar as suas demandas mais imediatas,



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 e folha de informação
sob nº 8. 2.2.1.2.3.1.1.6...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 24/03/2016-16:06:12.
Folha nº 02 do pro. fls. 3
Nº 01-107-2016
Adelina Cirone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

VII - Adequar as políticas públicas municipais às necessidades e expectativas das pessoas, para melhorar a qualidade de vida;

VIII - Aprofundar a qualidade da democracia e do gasto público.

Art. 5º - Ao Orçamento Participativo Eletrônico será destinado valor a ser fixado pelo Executivo a ser distribuído igualmente para cada uma das Subprefeituras.

§ 1º - Será atribuída a verba máxima de 150.000 (cento e cinquenta mil) reais para financiar cada um dos projetos eleitos pelos cidadãos em cada uma das Subprefeituras.

§ 2º - O valor a ser destinado a cada projeto será atualizado, em cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º - Excepcionalmente, a depender da relevância do projeto, o Executivo, de acordo com o seu juízo, poderá autorizar a liberação de um valor superior para financiá-lo.

Art. 6º - O Orçamento Participativo Eletrônico tem um ciclo anual composto pelas seguintes fases:

- I - Divulgação do Orçamento Participativo Eletrônico à população e estipulação do prazo para a apresentação de propostas;
- II - Apresentação das propostas pelos munícipes;
- III - Análise técnica das propostas;
- IV - Publicação e divulgação das propostas tecnicamente aptas;
- V - Votações;
- VI - Anúncio público dos projetos vencedores;
- VII - Execução dos projetos vencedores.



Folha nº 03 de proc: fls. 4
Nº 01.107.000-16
Adelina C. C. - Adv. P. Promotor
RF 100 406

Art. 7º - Podem participar das eleições do Orçamento Participativo Eletrônico os cidadãos com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos residentes na respectiva Subprefeitura.

Art. 8º - As propostas podem ser apresentadas pelos munícipes por via eletrônica ou por meio de entrega de documento escrito ou digital, mediante protocolo, nas Subprefeituras.

Art. 9º - As propostas podem ser referentes a investimentos de interesse geral dos moradores, nas áreas das respectivas Subprefeituras, notadamente:

- I - Reabilitação e requalificação urbana;
- II – Manutenção e reformas de Espaços Públicos e Áreas Verdes;
- III – Saneamento Básico;
- IV - Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana;
- V – Equipamentos esportivos.

§ 1º - As propostas devem, sempre que possível, ser claras quanto ao seu objetivo, a fim de permitir a correta implementação da medida.

§ 2º - Os participantes devem anexar à proposta elementos cujo conteúdo sirva de apoio à sua análise, notadamente fotografias ou mapas da localização, constando a descrição legível da proposta.

§ 3º - Não serão consideradas as propostas que:

- I – Configurem apenas destinação de recursos a particulares;
- II - Após análise da administração, verifique-se que excedam o valor disponível e/ou o prazo estimado de um ano para a sua execução;
- III - Contrariem ou apresentem incompatibilidade com a legislação vigente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 24/03/2016 18:06:12.

Folha nº	04	do proc. fls.	5
Nº	01	de 167	de 16
Adelina Ciccone - P. Parlamentar			
RF 100 406			

IV – Já estejam em execução ou previstas no Orçamento Municipal;

V - Sejam demasiadamente genéricas ou muito abrangentes, não permitindo a sua adaptação a um projeto concreto;

VI - Não sejam tecnicamente executáveis, mediante avaliação da Prefeitura.

Art. 10 - As Subprefeituras devem buscar a maior participação possível dos cidadãos, com vistas a dar maior legitimidade para o processo.

Parágrafo Único. Todas as propostas apresentadas devem ser divulgadas por meios eletrônicos e expostas em listas nas Subprefeituras.

Art. 11 - Na fase de análise das propostas apresentadas pelos cidadãos, as Subprefeituras devem verificar a sua conformidade com a legislação, assim como a sua viabilidade.

§ 1º - As propostas que reúnam as condições de elegibilidade serão adaptadas, caso seja necessário, a um projeto viável.

§ 2º - A semelhança do conteúdo ou a proximidade geográfica entre propostas poderá originar a integração de várias propostas num só projeto.

§ 3º - A adaptação de propostas a projetos após análise técnica deverá ser devidamente justificada e comunicada aos cidadãos proponentes.

§ 4º - A equipe técnica responsável pela análise das propostas do Orçamento Participativo Eletrônico deve buscar esclarecer as questões colocadas pelos participantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 24/03/2016 16:06:12.

Folha nº 05 do proc. fls. 6

Nº 01-107 de 16

Adelina Cico - 19 - Plenária

RF 107406

Art. 12 - Os participantes que não concordarem com a forma de adaptação das propostas a um projeto viável ou com a recusa da sua proposta, poderão reclamar e propor sugestões.

Art. 13 - A votação nos projetos validados tecnicamente dar-se-á por via eletrônica no site criado pela Prefeitura ou, presencialmente, nas Subprefeituras.

§ 1º - Cada cidadão tem direito a um voto em até três projetos.

§ 2º - No caso de voto por via eletrônica:

I - Interessados em votar deverão cadastrar-se em meio disponibilizado pelo poder público municipal;

II - Aqueles que se cadastrarem no prazo previsto receberão do poder público municipal senha pessoal e intransferível;

III - Por meio da senha unipessoal e intransferível os eleitores poderão votar no pleito via internet ou por meio de aplicativo/software de telefonia móvel.

Art. 14 - São vencedores os 10 (dez) projetos mais votados pelos cidadãos que se encontrem dentro do valor referido no art. 5º e que tenham, pelo menos, 50 (cinquenta) votos.

Parágrafo Único. Caso os projetos mais votados não esgotem a totalidade da verba prevista para aquela Subprefeitura, serão também implementados, sucessivamente, os projetos seguintes mais votados que sejam viáveis com a verba remanescente.

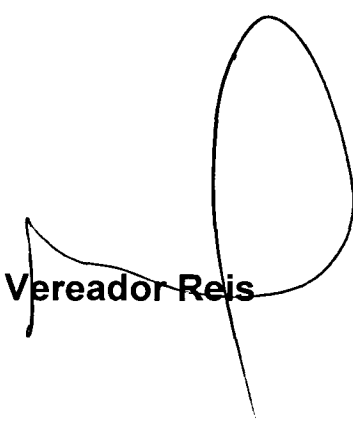
Art. 15 - Será disponibilizada de forma permanente, para consulta dos cidadãos, em site a ser criado pela Prefeitura todas as informações relevantes a respeito do Orçamento Participativo Eletrônico, incluindo as regras para participação e informações sobre a execução dos projetos.

Art. 16 - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua promulgação.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes.


Vereador Reis

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir o Orçamento Participativo Eletrônico no âmbito do município de São Paulo. A intenção é estimular a participação popular no debate sobre os destinos dos recursos públicos municipais.

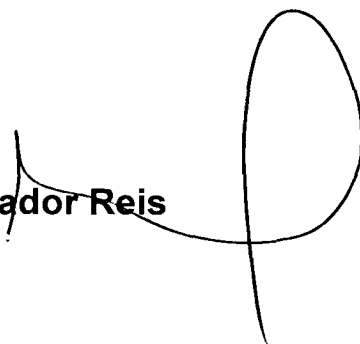
A proposta prevê que cada Subprefeitura disponha de um montante a ser investido naquilo que for deliberado pelos próprios moradores de cada região. As propostas para o empenho do dinheiro podem ser enviadas via internet ou presencialmente nas subprefeituras. A eleição também ocorrerá pela internet ou presencialmente. Poderão votar os eleitores maiores de 16 (dezesseis) anos, residentes na respectiva subprefeitura.

Assim, ao preparar e colocar em prática o seu Orçamento Participativo Eletrônico, o Poder Público Municipal proporcionará aos cidadãos a possibilidade de definirem o destino de uma parte do orçamento municipal, quer propondo iniciativas concretas de investimento, quer votando nas que forem elegíveis.

Ademais, o projeto cumpre a tarefa de estimular a participação social, o envolvimento dos munícipes nas políticas públicas e a aproximação entre o poder público e a sociedade civil e vai ao encontro da transparência, que deve nortear a administração pública.

Destarte, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

Vereador Reis



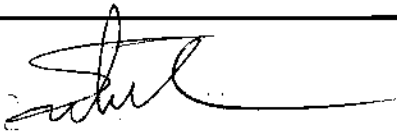


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01-PL 107 de 2016, 22.03.16 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Pol. Urb., Meio-amb. e P. do Cid.,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Finanças e Orçamento,</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22 MAR 2016



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>23/03/16</u>	ÀS	<u>15</u> hs
POR	<u>Adelina</u>		
SAÍDA:	<u>07/04/16</u>	AS:	<u>17</u> h ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs	em
09 - 62	07.04.16

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 09 fls. 11
Proc. N° 107/16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0107/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que altera os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 10.089, de 26 de junho de 1986, que cria Subprefeituras, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.399, de 01 de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 42.561/2002;
- Lei Municipal nº 13.881, de 30 de julho de 2004, que dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Representantes, e dá outras providências (Declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – ADI nº 118.997.0/4, não transitada em julgado);
- Lei Municipal nº 14.004, de 14 de junho de 2005, que regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular;
- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.212, de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 45.683, de 01 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento da Administração Pública Municipal Direta;
- Decreto Municipal nº 53.685, de 01 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento da Administração Pública Municipal Direta;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 54.837, de 13 de fevereiro de 2014, que cria o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos – CPOP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

- PL 236/14, que cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo, estabelecendo suas atribuições e composição.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 08.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
 RF. 11.455

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Produção de efeito

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

.....

§ 9º

.....

III- dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR)

"Art. 166.

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

"Art. 198.

§ 2º

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

§ 3º

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

IV - (revogado).

....." (NR)

Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente garantidos, no mínimo:

I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da

participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputado

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º - Vice- Presidente

Deputado GIACOBBO
2º - Vice- Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º - Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º - Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª - Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4º - Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º - Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º - Vice- Presidente

Senador VICENTINHO ALVES
1º - Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º - Secretário

Senador GLADSON CAMELI
3º - Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª - Secretária

Este texto não substitui o publicado no DOU 18.3.2015

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será lido o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

~~h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos ou atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

~~III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;~~

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e~~

transportes urbanos;

~~IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações; (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015) 11.455~~

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos e entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização da obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação de conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 4 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

Material PL 107/2016. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo mig3 do EOM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 39/15)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Junho de 2015 -**

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

XII - a moralidade administrativa;

XIII - a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.

(Acrescentados pela Emenda 35/12)

Art. 3º - Esta lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Art. 4º - O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

TÍTULO II

DO PODER MUNICIPAL

Art. 5º - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O povo exerce o poder:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

III - pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2º - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Art. 6º - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação, de poderes entre si.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 7° - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II - dignas condições de moradia;

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI - ensino fundamental e educação infantil;

VII - acesso universal e igual à saúde;

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8° - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Parágrafo único. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

(Acrescentado pela Emenda 35/12)

Art. 9° - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos II, IV, IX e XII do § 2º do art. 32 e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei;

II - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 2º - O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.

(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

(Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

19
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - matéria tributária;
- II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;
- XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV - rejeição de veto;
- XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - isenções de impostos municipais;
- XVIII - todo e qualquer tipo de anistia;
- XIX - concessão administrativa de uso.**
(Acrescentado pela Emenda 11/91)

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara as seguintes matérias:

- I - zoneamento urbano;
- II - Plano Diretor;

III - Zoneamento geo-ambiental.
(Acrescentado pela Emenda 20/01)

§ 5º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, referido no art. 48, inciso I;
- II - destituição dos membros da Mesa;
- III - emendas à Lei Orgânica;
- IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V - moção de censura pública aos secretários e subprefeitos referida no inciso XXII do art. 14.**
(Acrescentado pela Emenda 08/91)

Art. 41 - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

- I - Plano Diretor;
- II - plano plurianual;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento;
- V - matéria tributária;
- VI - zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;
- VII - Código de Obras e Edificações;
- VIII - política municipal de meio-ambiente;
- IX - plano municipal de saneamento;
- X - sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.
- XI - atenção relativa à Criança, ao Adolescente e ao Jovem.**

(Acrescentado pela Emenda 17/94 e alterado pela Emenda 37/13)

§ 1º - A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria.

§ 2º - Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis mediante requerimento de 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município.

Art. 42 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 7º deste artigo.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 7º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 43 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo com recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno.

Art. 44 - A iniciativa dos cidadãos prevista nos arts. 5º, 36 e 37 desta Lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

I - para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral a representante dos seus respectivos responsáveis.

§ 2º - A Câmara emitirá parecer sobre o Requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Art. 45 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 46 - A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano, poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos do presente artigo será considerado o ano em que a lei tenha sido aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º - Ficam excluídas do disposto no "caput" deste artigo as alterações constantes de leis específicas que atendam às seguintes condições:

a) sejam aprovadas com o quorum estabelecido para a alteração da Lei Orgânica do Município; e

b) contendam dispositivo que autorize a exclusão do previsto no "caput" deste artigo."

(Alterado pela Emenda 18/95)

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 136 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

§ 9º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 10. As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

(Acrescentados pela Emenda 30/08)

Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões ou;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 22
Proc. N° 107/136 fls: 34Bruno Lucchetti
RF. 11.455**(Alterado pela Emenda 24/01)**

II - plano plurianual e orçamento anual: 30 de setembro.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 10 - O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 139 - Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do § 6º do artigo anterior, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 140 - Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Art. 141 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da "Dívida Fundada Interna e Externa" e da "Dívida Flutuante" do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Art. 142 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), no órgão oficial de imprensa do Município.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

SEÇÃO I **DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO**

Art. 143 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º - Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

SEÇÃO II **DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO** **MUNICIPAL**

Art. 144 - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;

II - o plano plurianual;

III - os planos setoriais, regionais, locais e específicos.

Art. 145 - Os planos vinculam os atos de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único - A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 146 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Art. 147 - O Município, a participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade

Bruno Lucchetti
RP 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 10089

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.089 26/06/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria Subprefeituras, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 45/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complement.: - Decreto nº 25.085/1987 - Altera a denominação e a composição das Subprefeituras, que passam a chamar-se Coordenadorias das Administrações Regionais.

- Decreto nº 25.126/1987 - O cargo de Secretário Geral das Subprefeituras passa a denominar-se Secretário das Administrações Regionais e os cargos de Subprefeito da Se, Vila Maria, Santo Amaro, Penha e São Miguel Paulista, passam a denominar-se Coordenador da Zona Centro, Zona Norte, Zona Sul, Zona Oeste e Zona Leste.

- Decretos nºs 27.626/1989 e 27.627/1989 - Transferem cargos das Coordenadorias das Administrações Regionais para a SAR, mantidas as atuais formas de provimento e referência, constantes da Tabela I anexa a esta Lei.

- Decreto nº 27.642/1989 - Subordina diretamente a SAR as Administrações Regionais.

- Decreto nº 28.057/1989 - Transfere cargo da SAR para a SGM.

- Decreto nº 28.601/1990 - Transfere para a SGM cargos que especifica.

- Decreto nº 28.737/1990 - Altera a denominação do cargo de Chefe de Gabinete, criado por esta Lei.

- Decreto nº 34.819/1995 - Remaneja cargos da SAR.

- Decreto nº 39.510/2000 - Dispõe sobre a implantação das Subprefeituras, criadas por esta Lei.

- Decreto nº 39.530/2000 - Altera a denominação da Secretaria das Administrações Regionais para Secretaria Geral das Subprefeituras.

- Decreto nº 39.534/2000 - Revoga o Decreto nº 39.510/2000, que dispõe sobre a implantação das Subprefeituras, criadas por esta Lei.

- Decreto nº 39.535/2000 - Revoga o Decreto nº 39.530/2000.

- Decreto nº 40.248/2001 - Denomina Ouvidor Geral 1 (um) cargo de Assessor Especial, constante desta Lei, mantidas a referência e a forma de provimento.

Alterações: Lei 10.370/1987 - Altera a forma de provimento dos cargos de Subprefeito criados por esta Lei. (ver documento)

[Back]

Cria Subprefeituras, e dá outras providências.

Folha 25
Proc. Nº 107/156 fls. 38

Bruno Lucchetti
RF 11.455

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos da disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas, na Prefeitura do Município de São Paulo, 5 (cinco) SUBPREFEITURAS, assim denominadas e constituídas:

I - SUBPREFEITURA DA SÉ - SP/SÉ - abrangendo as Administrações Regionais da Sé, Pinheiros e Lapa;

II - SUBPREFEITURA DE VILA MARIA - SP/VIMAR - abrangendo as Administrações Regionais de Vila Maria, Santana, Vila Guilherme, Tucuruvi, Freguesia do Ó, Pirituba, Feres e Casa Verde;

III - SUBPREFEITURA DE SANTO AMARO - SP/SAMARO - abrangendo as Administrações Regionais de Santo Amaro, Campo Limpo, Eutânta, Vila Mariana, Jabaquara, Ipiranga e Capela do Socorro/Parelheiros;

IV - SUBPREFEITURA DA PENHA - EP/PE - abrangendo as Administrações Regionais da Penha, Moóca, Sapopemba, Vale do Aricanduva e Vila Prudente;

V - SUBPREFEITURA DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP/MIG - abrangendo as Administrações Regionais de São Miguel Paulista, Ermelino Matarazzo, Itaquera, Guaianazes, Itaim Paulista e São Mateus.

§ 1º - A sede de cada Subprefeitura situar-se-á nas dependências da Administração de mesma denominação.

§ 2º - As atuais Administrações Regionais ficam diretamente subordinadas à Subprefeitura de sua Região, mantidas as estruturas e competências.

Art. 2º - Cada Subprefeitura será administrada por um Subprefeito, nomeado livremente em comissão, pelo Prefeito dentre profissionais engenheiros.

Parágrafo único - O cargo de Subprefeito fica classificado na Referência DA-16, ora criada e incluída na escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal, Parte B, fixado o seu valor em Cr\$ 9.200,88 (nove mil e duzentos cruzados).

Art. 3º - Compete ao Subprefeito:

I - Coordenar, supervisionar e controlar a cumprimento das atividades e programas das Administrações Regionais a ele subordinadas;

II - Propor programas de obras e serviços, ouvidos seus Administradores Regionais;

III - Opinar sobre as propostas orçamentárias elaboradas pelas Administrações Regionais;

IV - Indicar eventuais deficiências detectadas nas Administrações Regionais, propondo soluções adequadas;

V - No âmbito da sua Subprefeitura, representar administrativamente a Prefeitura;

VI - Propor ao Secretário Geral das Subprefeituras, apartadamente, a representação, na Subprefeitura, das Secretarias Municipais de Abastecimento; Educação e Bem Estar Social; Higiene e Saúde; Cultura; Transportes; Finanças; Defesa Social e Coordenadoria Geral de Esportes;

VII - Efetuar subsídios para o planejamento urbano regional, alterações de divisas e desmembramentos das Administrações Regionais;

VIII - Incentivar a participação comunitária nas decisões de seu interesse e dinamizar as relações de colaboração recíproca entre a Prefeitura e Comunidade;

IX - Supervisionar os trabalhos das Comissões Distritais de Defesa Civil;

X - Apresentar relatórios da sua atividade.

Art. 4º - A atual Secretaria das Administrações Regionais passa a denominar-se Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, mantida a estrutura administrativa estabelecida na Lei nº 8.513, de 3 de janeiro de 1.977.

Art. 5º - O cargo de Secretário das Administrações Regionais, constante do Anexo II, Grupo I, da Lei nº 8.183, de 28 de dezembro de 1.974, com a modificação introduzida pelo Decreto nº 14.315, de 4 de fevereiro de 1.977, passa a denominar-se Secretário Geral das Subprefeituras.

Art. 6º - Compete ao Secretário Geral das subprefeituras, além das atribuições previstas na Lei nº 8.513, de 3 de janeiro de 1.977, e no Decreto nº 14.315, de 4 de fevereiro de 1.977:

I - Expedir instruções administrativas de caráter normativo e geral;

II - Coordenar e harmonizar a ação das Subprefeituras, de forma a obter o integral cumprimento do plano de ação da Prefeitura, respeitadas as necessidades e peculiaridades de cada Subprefeitura.

Art. 7º - Cumprirá ao Executivo, por decreto, efetivar a organização, estrutura, execução e implantação dos órgãos ora criados.

Art. 8º - Fica fazendo parte integrante desta lei a Tabela I, anexa, observada a seguinte:

a) ficam criados os cargos que, não figurando na "Situação Atual", figurem na "Situação Nova";

b) ficam mantidos, com as transformações efetuadas, as constantes em ambas as situações.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário das Negociações Jurídicas

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WILSON FERNANDES PEREIRA, Secretário Municipal da Administração

WELTON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREIXA NETTO, Secretário das Negociações Extraordinárias

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

TABELA I, ANEXA À LEI Nº 10.089, DE 26 DE Junho DE 1.986

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	QUANT.	REF.	PROVIMENTO	DESCRIÇÃO	QUANT.	REF.	PROVIMENTO
				01. Subprefeito da SE. de Vila Ma- ria, de Santo Amaro e da Pa- rha e S. Miguel Paulista	5	DA-16	Livre Provimento pelo Prefeito, dentre pro- fissionais engenhei- ros.
				02. Chefe de Cabi- neta	5	DA-14	Livre Provimento pelo Prefeito.
				03. Assessor Jurídico Chefe	5	DA-13	Livre Provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares da carreira de Procurador níveis II, III ou IV (1 em cada Subprefei- tura)
				04. Superintenden- te de Obras	5	DA-13	Livre Provimento, pelo Prefeito, em comissão, (1 em cada Subprefei- tura).
				05. Procurador Ag- essor	5	DA-12	Livre Provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargos da carreira de Procurador, níveis II, III ou IV (1 em cada Subprefeitura)
				06. Assistente Téc- nico	5	DA-12	Livre Provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de car- go da carreira de Contá- dor (1 em cada Subprefei- tura).
Secretário das Ad- ministrações Regio- nais	1	S M	Livre Provimento pelo Prefeito	07. Secretário Ge- ral das Subpre- feições	1	S M	Livre Provimento pelo Prefeito
Chefe de Assessoria Técnica de Assun- tos Jurídicos da Secretaria das Admi- nistrações Regio- nais	1	DA-13	Livre Provimento pelo Prefeito, dentre por- tadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	08. Chefe de Asses- soria Técnica de Assuntos Ju- rídicos da Se- cretaria Geral das Subprefeitu- ras.	1	DA-13	Livre Provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares do car- go da carreira de Pro- curador, níveis II, III ou IV
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos	6	DA-12	Livre Provimento pelo Prefeito, dentre Bacha- reis em Ciências Jurí- dicas e Sociais	09. Assessor Téc- nico de Assun- tos Jurídicos	6	DA-12	Livre Provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de car- go da carreira de Pro- curador, níveis II, III ou IV
Assistente	60	DA-11	Livre Provimento pelo Prefeito, dentre porta- dores de títulos uni- versitários (3 por AR)	10. Assistente Técni- co	60	DA-11	Livre Provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre portadores de título universitário (2 por AR) e livre pro- vimento pelo Prefeito, em comissão, dentre ti- tulares de cargo de ca- reira de Procurador, ní- veis II, III ou IV (1 por AR).
Assistente Jurídico - SGTI	1	DA-11	Livre Provimento pe- lo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diplo- ma de Bacharel de Ciências Jurídicas e Sociais.	11. Assistente Jurídico - SGTI	1	DA-11	Livre Provimento pe- lo Prefeito, em co- missão, dentre titu- lares de cargo da carreira de Procura- dor, níveis II, III ou IV
				12. Assistente Técnico	27	DA-11	Livre Provimento pe- lo Prefeito, em co- missão, dentre porta- dores de título uni- versitário (2 por AR) e livre provimen- to pelo Prefeito, em comissão, dentre ti- tulares de cargo de carreira de Procura- dor, níveis II, III ou IV (1 por AR).

Base de dados : legis

Pesquisa : 13399

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.399 01/08/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 546/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.237/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais, bem como de pequenas obras.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.238/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere as competências para o cumprimento e a fiscalização de serviços relativos a limpeza publica.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.239/2002 - Regulamenta esta Lei, disciplinando a execução de obras e serviços. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complm.: - Decreto nº 42.561/2002 - Dispoe sobre a coordenação da implantação das Subprefeituras, de acordo com as normas constantes desta Lei.
- Lei nº 13.682/2003 - Estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras, criadas por esta Lei, cria os respectivos cargos de provimento em comissão.
- Decreto nº 44.253/2003 - Dispoe sobre a criação de Portal de Intermediação, destinado a realocar servidores municipais que tenham interesse em fazer parte do Quadro de Pessoal das Subprefeituras.
- Decreto nº 45.713/2005 - Modifica parcialmente a estrutura organizacional das Subprefeituras, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.
- Decreto nº 45.731/2005 - Altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

Alterações: Lei 13.682/2003 - Art. 22 - Prorroga ate final de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.716/2004 - Art. 25 - Altera o inciso II do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.939/2004 - Prorroga por mais 365 dias o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.059/2005 - Altera o item 2 do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.764/2013 - Substitui o Anexo I pelo Anexo XV da Lei nº 15.764/2013 e altera o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.399, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

(Projeto de Lei nº 546/01, do Executivo)

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições das Subprefeituras no Município de São Paulo, estabelece procedimentos para sua implantação e prevê a transferência gradual de órgãos e funções da Administração Direta Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelos Secretários Municipais e Subprefeitos.

CAPÍTULO II

DAS SUBPREFEITURAS

SEÇÃO I

FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, direção, gestão e o controle dos assuntos municipais em nível local, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As Subprefeituras, órgãos da Administração Direta, serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos.

Art. 5º - São atribuições das Subprefeituras, respeitados os limites de seu território administrativo e as atribuições dos órgãos de nível central:

I - constituir-se em instância regional de administração direta com âmbito interseccional e territorial;

II - instituir mecanismos que democratizem a gestão pública e fortalecer as formas participativas que existam em âmbito regional;

III - planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecendo as políticas, diretrizes e programas fixados pela instância central da administração;

IV - coordenar o Plano Regional e Plano de Bairro, Distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade;

V - compor com Subprefeituras vizinhas, instâncias intermunicipais de planejamento e gestão, nos casos em que o tema, ou o serviço em causa, exijam tratamento para além dos limites territoriais de uma Subprefeitura;

VI - estabelecer formas articuladas de ação, planejamento e gestão com as Subprefeituras e Municípios limítrofes a partir das diretrizes governamentais para a política municipal de relações metropolitanas;

VII - atuar como indutoras do desenvolvimento local, implementando políticas públicas a partir das vocações regionais e dos interesses manifestos pela população;

VIII - ampliar a oferta, agilizar e melhorar a qualidade dos serviços locais, a partir das diretrizes centrais;

IX - facilitar o acesso e imprimir transparência aos serviços públicos, tornando-os mais próximos dos cidadãos;

X - facilitar a articulação interseccional dos diversos segmentos e serviços da Administração Municipal que operam na região.

Parágrafo único - As diretrizes mencionadas nos incisos III, IV, VI e VIII deste artigo serão fixadas pela instância central de governo, mediante elaboração de políticas públicas, coordenação de sistemas, produção de informações públicas e definição de política que envolva a região metropolitana, ouvidas as Subprefeituras.

Art. 6º - As Subprefeituras terão dotação orçamentária própria, com autonomia para a realização de despesas operacionais, administrativas e de investimento, e participação na elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura.

Parágrafo único - O orçamento municipal, a par de aprovação desta lei, deverá ser apresentado de forma regionalizada pelas áreas de abrangência das Subprefeituras, independentemente do estágio específico de descentralização.

SEÇÃO II

LIMITES TERRITORIAIS

Art. 7º - Ficam criadas no Município de São Paulo 31 (trinta e uma) Subprefeituras, constituídas pelos respectivos distritos abaixo relacionados e indicados no Anexo I, parte integrante desta lei:

- 1 - Perus: Anhangüera, Perus;
- 2 - Pirituba: Jaraguá, Pirituba, São Domingos;
- 3 - Freguesia/Brasilândia: Freguesia do Ó, Brasilândia;
- 4 - Casa Verde/Cachoeirinha: Casa Verde, Cachoeirinha, Limão;
- 5 - Santana/Tucuruvi: Mandaqui, Santana, Tucuruvi;
- 6 - Tremembé/Jaçanã: Jaçanã, Tremembé;
- 7 - Vila Maria/Vila Guilherme: Vila Maria, Vila Guilherme, Vila Medeiros;
- 8 - Lapa: Barra Funda, Lapa, Perdizes, Vila Leopoldina, Jaguarua, Jaguaré;
- 9 - Sé: Consolação, Santa Cecília, Bom Retiro, República, Sé, Bela Vista, Liberdade, Cambuci;
- 10 - Botantã: Butantã, Morumbi, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Vila Sônia;
- 11 - Pinheiros: Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi, Jardim Paulista;
- 12 - Vila Mariana: Vila Mariana, Saúde, Moema;
- 13 - Ipiranga: Cursino, Ipiranga, Sacomã;
- 14 - Santo Amaro: Santo Amaro, Campo Belo, Campo Grande;
- 15 - Jabaquara: Jabaquara;
- 16 - Cidade Ademar: Cidade Ademar, Pedreira;
- 17 - Campo Limpo: Campo Limpo, Capão Redondo, Vila Andrade;
- 18 - MBoi Mirim: Jardim Ângela, Jardim São Luiz;
- 19 - Socorro: Socorro, Cidade Dutra, Grajaú;
- 20 - Parelheiros: Marsilac, Parelheiros;
- 21 - Penha: Penha, Cangalha, Vila Matilde, Arthur Alvim;
- 22 - Ermelino Matarazzo: Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa;
- 23 - São Miguel: São Miguel, Vila Jacvi, Jardim Helena;
- 24 - Itaim Paulista: Itaim Paulista, Vila Curuçá;
- 25 - Mooca: Brás, Água Rasa, Mooca, Pari, Belém, Talampé;
- 26 - Aricanduva: Carrião, Aricanduva, Vila Formosa;
- 27 - Itaquera: Itaquera, Parque do Carmo, Cidade Lider, José Bonifácio;
- 28 - Guaiamases: Guaiamases, Lajeado;
- 29 - Vila Prudente/Sapopemba: Sapopemba, São Lucas, Vila Prudente;
- 30 - São Mateus: São Mateus, São Rafael, Iguatemi;
- 31 - Cidade Tiradentes: Cidade Tiradentes.

SEÇÃO III

DO SUBPREFEITO

Art. 8º - Os cargos de Subprefeito serão de livre nomeação pela Prefeita, em conformidade com o "caput" do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 9º - É da competência do Subprefeito:

I - representar política e administrativamente a Prefeitura na região;

II - coordenar técnica, política e administrativamente esforços, recursos e meios legalmente postos à sua disposição, para elevar índices de qualidade de vida, observadas as prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;

III - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pela Prefeitura;

IV - sugerir à Administração Municipal diretrizes para o planejamento municipal;

V - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais de gestão local, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;

VI - participar da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura e do processo de orçamento participativo;

VII - garantir, de acordo com as normas da instância central, a execução, operação e manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais e próprios municipais, existentes nos limites da Subprefeitura;

VIII - assegurar, na medida da competência da Subprefeitura, a obtenção de resultados propostos nos âmbitos central e local;

IX - fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos;

Folha 27 fls. 41
Proc. Nº 109156

Bruno Lucchetti
RE 11.455

X - fixar prioridades e metas para a Subprefeitura, de acordo com as políticas centrais de Governo;
 XI - garantir, em seu âmbito, a interface política necessária ao andamento dos assuntos municipais;
 XII - fornecer subsídios para a elaboração das políticas municipais e para a definição de normas e padrões de atendimento das diversas atividades de responsabilidade do Município;
 XIII - desempenhar, em seu âmbito territorial, outras competências que lhe forem delegadas pelo nível central;
 XIV - decidir, na instância que lhe couber, os assuntos da área de sua competência;
 XV - garantir a ação articulada e integrada da Subprefeitura;
 XVI - convocar audiências públicas para tratar de assuntos de interesse da região;
 XVII - garantir a participação da Subprefeitura nos conselhos, colegiados e comissões, indicando seus representantes;
 XVIII - promover ações visando ao bem-estar da população local, especialmente quanto à segurança urbana e defesa civil;
 XIX - elaborar a proposta orçamentária da Subprefeitura, garantindo processo participativo em sua construção;
 XX - proceder à execução orçamentária e promover a realização de licitações e contratações que envolvam área de sua exclusiva competência, observadas as diretrizes centrais do Governo Municipal;
 XXI - realizar despesas operacionais, administrativas e de investimento, com autonomia, mediante o gerenciamento de dotação orçamentária própria;
 XXII - nomear os ocupantes das cargas de provimento em comissão das unidades administrativas da Subprefeitura;
 XXIII - propor a realização de concurso público;
 XXIV - alocar recursos humanos e materiais necessários para o desenvolvimento das atividades da Subprefeitura;
 XXV - promover treinamento de pessoal, obedecendo as diretrizes do nível central;
 XXVI - autorizar a uso precário e provisório de bens municipais sob sua administração, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e opinar quanto à cessão de uso dos bens municipais localizados em sua região administrativa;
 XXVII - celebrar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e instituições nacionais e propor a celebração desses convênios com órgãos e instituições internacionais, no âmbito de sua competência;

XXVIII - propor ao órgão municipal competente o tombamento ou outras medidas legais de proteção e preservação de bens móveis e imóveis da região.

Parágrafo único - As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas a critério de cada Subprefeito, na forma prevista em decreto.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 - A Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS fica transformada na Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, cabendo-lhe:

I - dar apoio gerencial e administrativo às decisões de Prefeito sobre o desempenho das Subprefeituras e suas solicitações;
 II - realizar o acompanhamento gerencial das metas e atividades das Subprefeituras;
 III - criar indicadores para dimensionar os recursos humanos e materiais para as Subprefeituras, a partir da padrões de qualidade e da realidade de cada região;
 IV - propor à Prefeitura articular soluções para o bom desenvolvimento de relações intersetoriais e institucionais mantidas pela Subprefeitura;
 V - avaliar o cumprimento das diretrizes gerais à setoriais na ação, no planejamento e na gestão regional exercida pelos Subprefeitos.

Art. 11 - As Subprefeituras terão a estrutura básica prevista no artigo 12 desta lei e os órgãos necessários ao desempenho de suas competências e atribuições próprias, notadamente nas áreas de saúde, educação, assistência social, abastecimento, desenvolvimento urbano, econômico e social, transporte, habitação, proteção, preservação e recuperação de meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Art. 12 - Fica criada, compondo e diretamente subordinada ao Gabinete do Subprefeito, a seguinte estrutura com respectiva competência:

I - Chefia de Gabinete, à qual competirá o apoio necessário às funções do Subprefeito, além de ação integrada nos assuntos jurídico, administrativo, técnico, de comunicação e de tecnologia de informação, bem como substituir o Subprefeito em seus eventuais impedimentos;

II - Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento, responsável pelas ações nas áreas de trabalho, assistência social, abastecimento, esporte, lazer e cultura e atividades afins;
 III - Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, à qual competirá o planejamento urbano, habitacional e dos transportes, controle e fiscalização do uso do solo, conservação e preservação do meio ambiente e atividades afins;
 IV - Coordenadoria de Manutenção da Infra-estrutura Urbana, à qual caberá a manutenção das vias públicas, da rede de drenagem, da limpeza urbana, a conservação de áreas verdes e de próprios municipais e atividades afins;
 V - Coordenadoria de Projetos e Obras Novas, responsável pela elaboração, execução e gerenciamento de projetos e obras novas, inclusive próprios municipais e atividades afins;
 VI - Coordenadoria de Educação, à qual caberá execução e gerenciamento dos serviços da área, além dos recursos humanos e financeiros da Educação e atividades afins;
 VII - Coordenadoria de Saúde, responsável pelas ações de assistência à saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, recursos humanos e financeiros da Saúde e atividades afins;
 VIII - Coordenadoria de Administração e Finanças, à qual caberá a administração geral, orçamentária e financeira e de recursos humanos no âmbito das Subprefeituras, além de atividades afins.

Parágrafo único - Aos Coordenadores responsáveis pelas áreas mencionadas neste artigo compete executar, no âmbito da Subprefeitura, a política de Governo, de acordo com as especificidades locais, coordenar e controlar as atividades a eles subordinadas, propor prioridades e orientar o desenvolvimento de programas e projetos relativos à realização dos objetivos e metas, indicando processos e tecnologias adequados, prever e controlar, no âmbito de sua área administrativa, os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e decidir os assuntos de sua competência, na instância que lhes couber, podendo delegar responsabilidades de acordo com o disposto em decreto.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS SEÇÃO I DAS AÇÕES A CARGO DO PODER EXECUTIVO

Art. 13 - O procedimento de implantação das Subprefeituras ora criadas terá início imediato, a partir da aprovação desta lei, cabendo ao Poder Executivo:

I - coaduzir a processo para implantação da nova estrutura, com a aproveitamento das cargas e funções existentes nas atuais Administrações Regionais e Secretarias Municipais, mediante seu remanejamento e alteração de nomenclatura, visando às adaptações necessárias à total implantação do novo modelo organizacional;
 II - proceder no levantamento, no âmbito das Secretarias Municipais, de suas reais necessidades, dos cargos e funções existentes, da eficiência e eficácia dos serviços prestados, objetivando evitar a duplicidade de encargos entre as Secretarias e entre estas e as Subprefeituras, bem como constatar possibilidades de compartilhamento das novas tecnologias de informação;
 III - estabelecer a plataforma de informatização que regulará a produção de serviços descentralizados, sua articulação em rede com o nível central e divulgação pública de dados e informações;
 IV - avaliar a conveniência e oportunidade de extinção de Secretarias, à vista do resultado das ações constantes do inciso II deste artigo, adotando as providências necessárias para tanto;
 V - elaborar plano de cargos e carreiras, em sintonia com o remanejamento de recursos humanos previsto no inciso I deste artigo;
 VI - desenvolver Plano Geral e Estratégico de Capacitação e Treinamento de Pessoal;
 VII - adotar os procedimentos necessários para que as atuais estruturas das Administrações Regionais, com suas atribuições, recursos humanos e materiais, sejam absorvidas, pelas Subprefeituras, a partir da vigência desta lei.

SEÇÃO II
DO RESPONSAVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 14 - Os procedimentos de implantação das Subprefeituras ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSF, com as seguintes competências:

- I - auxiliar a Prefeita nos assuntos relativos à implantação das Subprefeituras;
- II - acompanhar e supervisionar o processo de implantação das Subprefeituras;
- III - coordenar a elaboração de estudos objetivando a efetiva implantação das Subprefeituras;
- IV - garantir às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições, atendidas as suas especificidades, como a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e o realocação de pessoal das próprias Administrações Regionais;
- V - coordenar comissões intersecretariais de transição, de modo a garantir que a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal existente nos órgãos das Secretarias cedentes ocorram de forma a proporcionar às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único - As incumbências atualmente setas à Secretaria de Implantação das Subprefeituras serão atribuídas às Subprefeituras e a outras Secretarias, de acordo com critérios da competência, quando da completa implementação das Subprefeituras.

SEÇÃO III
DAS SEDES DAS SUBPREFEITURAS

Art. 15 - A constituição da Gestão Regional da Cidade em unidades territoriais, deverá ser reconhecida no Plano Diretor, devendo as sedes das Subprefeituras serem instaladas em locais adequados às diretrizes urbanas por ele estabelecidas, seja como centralidades existentes, novas centros ou centros em formação em que se promova a presença do Poder Público.

Parágrafo único - O orçamento municipal deve prover verbas para a instituição de prédios próprios às funções das Subprefeituras, mediante construção, desapropriação ou reforma.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
SEÇÃO I
DA TRANSFERÊNCIA DE ÓRGÃOS, ATRIBUIÇÕES,
CARGOS E FUNÇÕES

Art. 16 - A partir da entrada em vigor desta lei, o Poder Executivo promoverá a implantação da nova estrutura organizacional das Subprefeituras, delimitando as competências e atribuições dos seus órgãos.

Art. 17 - A implantação se dará com a gradual transferência de atividades para as novas estruturas, respeitadas o volume de serviço e as limitações financeiras e orçamentárias, observando o princípio da continuidade do serviço público.

Parágrafo único - Os cargos em comissão correspondentes, atualmente existentes na estrutura das Secretarias Municipais e nas Administrações Regionais serão remanejados e aproveitados na composição da estrutura organizacional das Subprefeituras.

Art. 18 - Ficam transferidas da Secretaria de Implantação das Subprefeituras - SIS para a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSF os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a consecução de suas atribuições.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as unidades de prestação de serviços, bem como os respectivos contratos e instrumentos assentados, quaisquer que sejam sua natureza e complexidade, para as Subprefeituras das respectivas áreas geográficas onde estiverem sediadas.

Art. 20 - As Secretarias Municipais cujas órgãos ou atribuições forem transferidos para as Subprefeituras terão as respectivas estruturas organizacionais a estas incorporadas, por área de atuação, sendo mantidas, reestruturadas ou extintas, conforme o caso.

Art. 21 - No prazo máximo de 18 meses após a aprovação desta lei, deverão ser formalizadas, mediante lei, as estruturas organizacionais de cada uma das Subprefeituras e as novas estruturas organizacionais centrais, com os respectivos quadros de cargos e funções, assim como as ações executivas de suas competências, compatibilizando-as de modo a evitar a duplicidade.

Parágrafo único - As novas estruturas centrais exercerão funções de apoio direto à Prefeita e terão competências de coordenação, planejamento, normatização geral e controle institucional, além das competências executivas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 22 - Para a implantação da estrutura organizacional e execução das diretrizes, objetivos e competências estabelecidos nesta lei, serão priorizados, quanto à alocação de recursos humanos, os instrumentos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO II
DO PESSOAL

Art. 23 - Ficam criados no Quadro de Profissionais da Administração, da Prefeitura do Município de São Paulo, com as denominações, referências de vencimentos e formas de provimento indicadas, os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo II desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo V, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único - Os demais cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II desta lei ficam alterados, na conformidade do disposto na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 24 - Os cargos do Chefe de Gabinete de Subprefeitura serão providos por ato da Prefeita nas Subprefeituras criadas por esta lei, mediante indicação do Subprefeito.

Art. 25 - Fica instituída a referência "SP", aplicada ao cargo de Subprefeito, com valor correspondente àquele atribuído à referência "SM", passando a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a lotação dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo em ocupantes de funções, atualmente lotados ou em exercício em unidades ou órgãos municipais, nas unidades ou órgãos que tenham assumido as competências ou atribuições daquelas nas Subprefeituras.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Art. 27 - A implantação da estrutura organizacional ora estabelecida far-se-á progressivamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários e passará a vigorar conforme venham a dispor os decretos e regulamentos para tanto indispensáveis, nos termos dos artigos 17 a 26 desta lei.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as realocações de dotações orçamentárias necessárias à aplicação desta lei.

Art. 29 - O Poder Executivo adotará os procedimentos necessários à criação de dotações orçamentárias próprias e específicas para cada Subprefeitura.

Art. 30 - Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, adotarão todas as medidas necessárias, no âmbito das respectivas competências, para que o modelo organizacional de que trata esta lei esteja totalmente implantado até 31/12/2004.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLEY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Raspendendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

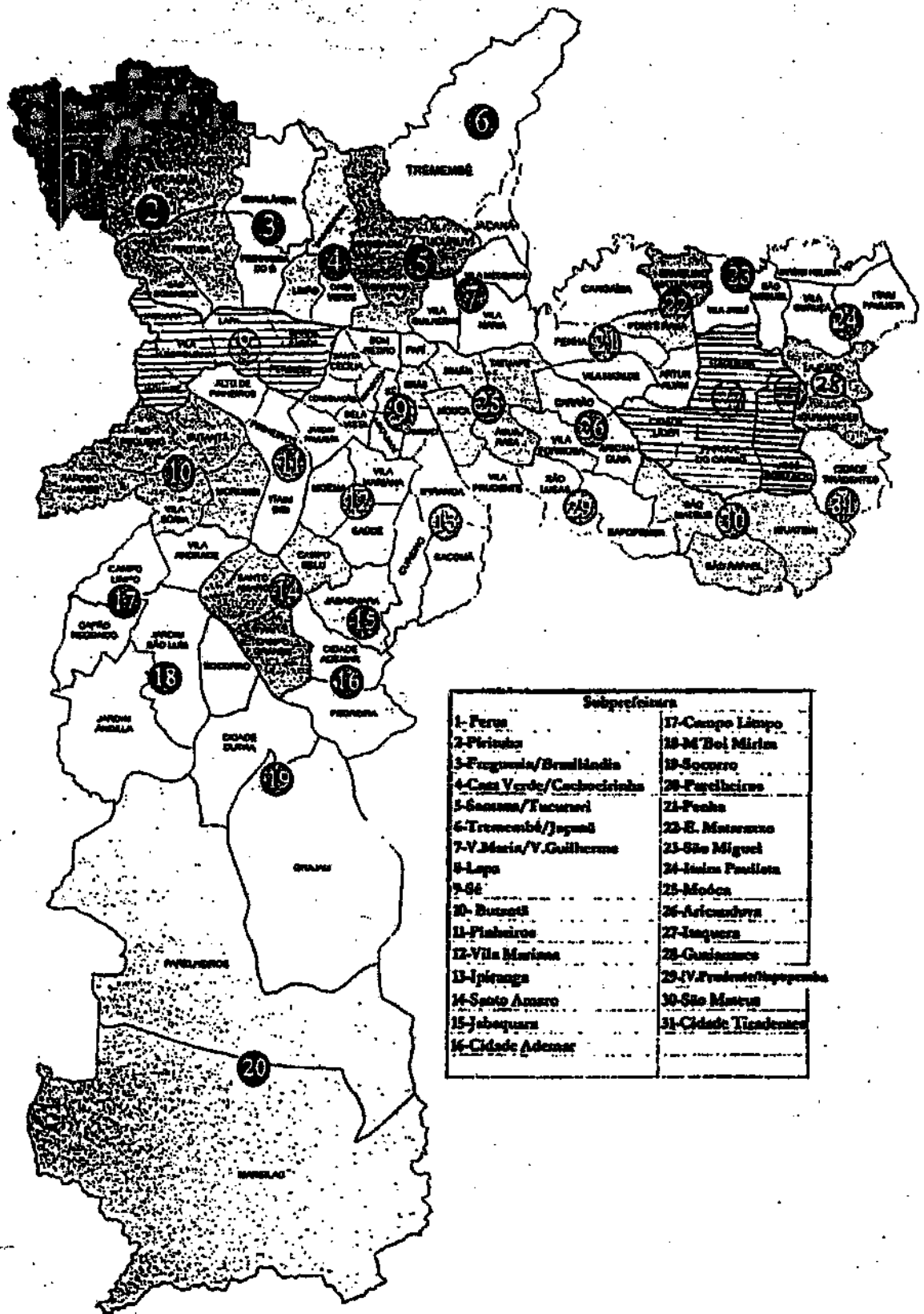
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretária do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
R. 11.455

ANEXO I a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002.



ANEXO II a que se refere o artigo 23 da Lei n° 13.399, de 1° de agosto de 2002

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS/LOTAÇÃO	REF.	QUANT	PART. TAB.	PROVIMENTO	CARGOS/LOTAÇÃO	REF.	QUANT	PART. TAB.	PROVIMENTO
Secretário - da Secretaria de Implantação das Subprefeituras	SM	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Secretário Municipal das Subprefeituras	SM	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Subprefeito das Subprefeituras: - Cidade Ademar (AD) - Aricanduva (AF) - Butantã (BT) - Campo Limpo (CL) - Capela do Socorro (CS) - Casa Verde (CV) - Ermelino Matarazzo (EM) - Freguesia do Ó (FO) - Guaiunesses (G) - Ipiranga (IP) - Itaim Paulista (IT) - Itaquera (IQ) - Jabaquara (JÁ) - Jaconá/Tremembé (JT)	SP	31	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					- Lapa (LA) - Vila Maria/Vila Guilherme (MG) - Mooca (MO) - São Miguel (MP) - Penha (PE) - Pinheiros (PI) - Pirituba (PJ) - Perus (PR) - Santo Amaro (SA) - Santana (ST) - São Mateus (SM) - Sé (SE) - Vila Mariana (VM) - Vila Prudente (VP) - Cidade Tiradentes (CT) - M'Boi Mirim (MB) - Paraisópolis (PA)				
Administrador Regional das Administrações Regionais: AD, AF, BT, CL, CS, CV, EM, FO, IQ, IT, IP, JÁ, JT, LA, MG, MO, MP, PE, PI, PR, SA, SE, SM, ST, VM, VP	DAS-15	28	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Chefe do Gabinete da Subprefeitura das Subprefeituras: - Cidade Ademar - Aricanduva - Butantã - Campo Limpo - Capela do Socorro - Casa Verde - Ermelino Matarazzo - Freguesia do Ó - Guaiunesses	DAS-15	28	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					- Ipiranga - Itaim Paulista - Itaquera - Jabaquara - Jaconá/Tremembé - Lapa - Vila Maria/Vila Guilherme - Mooca - São Miguel - Penha - Pinheiros - Pirituba - Perus - Santo Amaro - Santana - São Mateus - Sé - Vila Mariana - Vila Prudente				
					Chefe de Gabinete da Subprefeitura das Subprefeituras: - Cidade Tiradentes - M'Boi Mirim - Paraisópolis	DAS-15	03	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Administrador Regional do Gabinete do Secretário - da Secretaria de Implantação das Subprefeituras	DAS-15	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito					

					Assessor Especial - da Assessoria Especial - da Secretaria das Subprefeituras - do Gabinete da Prefeitura	DAS-16	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Supervisor Técnico II - da Supervisão Geral do Uso e Ocupação do Solo - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAS-12	03	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Engenheiro ou Arquiteto					
Supervisor Técnico II - do Gabinete - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAS-12	02	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Engenheiro ou Eng. Agrônomo					
Chefe de Unidade Técnica I - da Unidade de Obras Sanitárias - da Assessoria Técnica de Serviços de Saúde - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAS-10	01	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores com diploma de Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Técnica I - da Unidade de Normas e Orientação - Supervisão do Controle	DAS-10	01	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores com diploma de					
de Saneamento - da Supervisão de Controle de Uso e Ocupação do Solo - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras				Engenheiro ou Arquiteto					
Encarregado de Subunidade II - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-06	03	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de DI. Man. Autônomo,					
Encarregado de Subunidade II - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-06	01	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Motorista					
Encarregado de Subunidade II - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-06	03	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de of. obras ou of. man. mant.					
Chefe de Unidade Técnica I - da Unidade de Fiscalização - da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo - das ARS BT/CL/CS/FOI/Q/PLA/MG/MQ/MP/PE/PL/P/PR/SA/SE/	DAS-10	19	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores com diploma de Engenheiro ou Arquiteto					
SI/VM/VP Chefe de Unidade Técnica I - da Unidade de Obras Novas - da Supervisão de Obras Públicas - da Administração Regional - das ARS BT/CL/CS/FOI/Q/PLA/MG/MQ/MP/PE/PL/P/PR/SA/SE/ST/VM/VP	DAS-10	19	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores com diploma de Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Técnica II - da Unidade Técnica de Serviços Públicos - da Supervisão das Obras e Serviços - da Administração Regional - das ARS AF/EM/G/IT/JA/SM	DAS-11	06	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Técnica I - da Unidade de Galerias, Córregos e Caisa - da Unidade, Téc. De Obras Públicas - de Supervisão de Obras e Serviços - da Administração Regional - das ARS AF, EM, G,	DAS-11	06	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Engenheiro ou Arquiteto					

Folha 30 fls. 47
 Proc. N° 107/16
 Bruno Lucchetti
 RF 11.455

JA, JT, SM Chefe de Unidade Técnica I - da Unidade de Limpeza Pública - da Unidade Téc. De Ser. Públicos - da Supervisão de Obras e Serviços - da Administração regional - das ARS AF, EM, G, JA, JT, SM	DAS-10	06	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Técnica I - da Unidade de Fiscalização - da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo - da Administração Regional - das ARS AF, EM, G, JA, JT, SM	DAS-10	06	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Regional - da Unidade de Transportes Internos - do Gabinete - das ARS AF, EM, G, JA, JT, SM	DAI-08	06	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Motorista					
Encarregado de Subunidade II - da Subunidade de Oficinas	DAS-06	06	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores					
- da Unidade de Transportes Internos - do Gabinete - das ARS AF, EM, G, JA, JT, SM				da carreira de of. manutenção - automot.					
Chefe de Unidade Técnica II - da Unidade Técnica de Serviços Públicos - da Supervisão de Serviços Públicos - dos Postos Avançados de Serviços: CR/PA/TA/PG	DAS-11	04	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Regional - da Unidade de Transportes Internos - da Unidade Técnica de Serviços Públicos - da Supervisão de Serviços Públicos - dos Postos Avançados de Serviços: CR/PA/TA/PG	DAI-08	04	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Motorista ou ATA					
Encarregado de Subunidade II - da Subunidade de Oficinas - da Unidade de Transportes Internos - da Supervisão de Serviços Públicos - dos Postos Avançados de Serviços: CR/PA/TA/PG	DAI-06	04	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. man - automot.					
de Serviços: CR/PA/TA/PG									
Chefe de Unidade Técnica II - da Unidade Técnica de Obras Públicas - da Supervisão de Obras Públicas - dos Postos Avançados de Serviços: CR/PA/TA/PG	DAS-11	04	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Técnica I - da Unidade de Galerias, Córregos e Canais - da Unidade Técnica de Obras Públicas - da Supervisão de Obras Públicas - dos Postos Avançados de Serviços: CR/PA/TA/PG	DAS-10	04	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Técnica I - da Unidade de Fiscalização - da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo - dos Postos Avançados de Serviços: CR/PA/TA/PG	DAS-10	04	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Técnica I - da Unidade de Fiscalização	DAS-10	02	PP-I	Livre provimento em comissão,					
- da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo, - dos Postos Avançados de Serviços: SB/TT				dentre servidores da carreira de Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Técnica I - da Unidade de Galerias, Córregos e Canais - da Unidade Técnica de Obras Públicas - da Supervisão de Obras Públicas - dos Postos Avançados de Serviços: SB/TT	DAS-10	02	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Técnica II - da Unidade Técnica de Obras Públicas - da Supervisão de Obras Públicas - dos Postos Avançados de Serviços: SB/TT	DAS-11	02	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Engenheiro ou Arquiteto					

Matéria PL 107/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Bruno Lucchetti
RE 11.455

Chefe de Unidade Técnica I - Unidade de Manutenção Volante I - da Supervisão de Manutenção de Máquinas de Terraplanagem e Equipamentos Especiais - da Supervisão Geral de Transportes Internos - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAS-10	01	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores com diploma de Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Técnica I - Unidade de Manutenção Volante II - da Supervisão de Manutenção de Máquinas de Terraplanagem e Equipamentos Especiais - da Supervisão Geral de Transportes Internos - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAS-10	01	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores com diploma de Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Técnica I - Unidade de Manutenção Volante III - da Supervisão de Ma-	DAS-10	01	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores com diploma de					
utenção de Máquinas de Terraplanagem e Equipamentos Especiais - da Supervisão Geral de Transportes Internos - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras				Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Técnica I - Unidade de Controle e Suprimentos - de Supervisão de Apoio Técnico - da Supervisão Geral de Transportes Internos - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAS-10	01	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores com diploma de Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Técnica I - Unidade de Apropriação de Custos - da Supervisão de Apoio Técnico - da Supervisão Geral de Transportes Internos - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAS-10	01	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores com diploma de Engenheiro ou Arquiteto					
Chefe de Unidade Técnica I - Unidade Técnica Administrativa	DAS-10	01	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores					

- da Supervisão de Apoio Técnico - da Supervisão Geral de Transportes Internos - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras				com diploma de Engenheiro ou Arquiteto					
Encarregado de Setor I do Setor de Tráfego - Seção de Transportes Internos - de Supervisão Técnica de Operações - da Superintendência das Usinas de Asfalto	DAI-05	01	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Motorista					
Encarregado de Setor I do Setor de Oficina; - da Seção de Oficina Mecânica, - da Supervisão Técnica de Operações - da Superintendência das Usinas de Asfalto	DAI-02	01	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. Man. Automot.					
Encarregado de Serviços Mecânicos - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	69	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. Man. Automot.					
Encarregado de Posto de Abastecimento - da Secretaria de Imple-	DAI-02	06	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores					
mentação das Subprefeituras				da carreira de Of. Man. Automot.					
Encarregado de Tapeçaria - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	04	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. Man. Automot.					
					Coordenador - da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento - da Subprefeitura - das Subprefeituras: AD/AF/BT/CL/CS/CV/ EM/FO/GI/QP/TT/IA/IT/ LA/MG/MO/MP/PE/PI/PJ/ PR/SA/SE/SM/ST/VM/VF/ CT/MB/PA	31	PP-I	DAS-15	Livre provimento em comissão

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

					Coordenador - da Coordenadoria da Educação - da Subprefeitura - das Subprefeituras AD/AF/BT/CL/CS/CV/ EM/FO/G/I/PTT/JÁ/IT/ LA/MQ/MO/MP/PE/PP/PJ/ PR/SA/SE/SM/VM/VP/CT/ MB/PA	31	PP-I	DAS-15	Livre Provisão em comissão, dentre integrantes da carreira do magistério municipal
					Coordenador - da Coordenadoria de Saúde	31	PP-I	DAS-15	Livre Provisão em comissão, (VETADO)
					- da Subprefeitura - das Subprefeituras: AD/AF/BT/CL/CS/CV/ EM/FO/G/I/PTT/JÁ/IT/ LA/MQ/MO/MP/PE/PP/PJ/ PR/SA/SE/SM/ST/VM/VP/ CT/MB/PA				
					Coordenador - da Coordenadoria de manutenção da infraestrutura Urbana - da Subprefeitura - das Subprefeituras: AD/AF/BT/CL/CS/CV/ EM/FO/G/I/PTT/JÁ/IT/ LA/MQ/MO/MP/PE/PP/PJ/ PR/SA/SE/SM/ST/VM/VP/ CT/MB/PA	31	PP-I	DAS-15	Livre Provisão em comissão
					Coordenador - da Coordenadoria de Projetos e Obras Novas - da Subprefeitura - das Subprefeituras: AD/AF/BT/CL/CS/CV/ EM/FO/G/I/PTT/JÁ/IT/ LA/MQ/MO/MP/PE/PP/PJ/ PR/SA/SE/SM/ST/VM/VP/ CT/MB/PA	31	PP-I	DAS-15	Livre Provisão em comissão, (VETADO)
					Coordenador - da Coordenadoria de Planejamento e Desenvol-	31	PP-I	DAS-15	Livre Provisão em comissão, (VETADO)

					vimento Urbano - da Subprefeitura - das Subprefeituras: AD/AE/BI/CL/CS/CI/ EM/FO/GO/JP/IT/IA/IT/ LA/MO/MO/MP/PE/PI/PI/ PR/SA/SE/SM/ST/VM/VP /CT/MB/PA				
					Coordenador - da Coordenação de Administração e Finanças - da Subprefeitura - das Subprefeituras: AD/AE/BI/CL/CS/CI/ EM/FO/GO/JP/IT/IA/IT/ LA/MO/MO/MP/PE/PI/PI/ PR/SA/SE/SM/ST/VM/VP /CT/MB/PA	31	PP-1	DAS-15	Livre Provisão em comissão
Chefe de Gabinete da Administração Regional das AR's AD, AF, BT, CL, CS, CV, EM, FO, O, JO, IT, IP, IA, JT, LA, MG, MO, MP, PE, PI, PJ, PK, SA, SE, SM, ST, VM, VP	DAS-14	28	PP-1	Livre Provisão em comissão					
Supervisor Geral - da Supervisão Geral de Transportes Internos - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAS-14	01	PP-1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Engenheiro ou	Supervisor Geral - da Supervisão Geral de Transportes Internos - do Gabinete - da Secretaria das Subprefeituras	DAS-14	01	PP-1	Livre provimento em comissão
				Administrador	prefeituras				
Superintendente - da Superintendência das Usinas de Asfalto - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAS-14	01	PP-1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Engenheiro com experiência comprovada na área de projetos relativos à malha viária	Superintendente - da Superintendência das Usinas de Asfalto do Gabinete - da Secretaria das Subprefeituras	DAS-14	01	PP-1	Livre provimento em comissão
Encarregado de Turma de Limpeza Pública - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	31	PP-1	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Agente de Desenvolvimento	Encarregado de Turma de Limpeza do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	31	PP-1	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Agente de Desenvolvimento
Encarregado de Turma de Limpeza Pública - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	155	PP-1	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Agente de Desenvolvimento	Encarregado de Turma de Limpeza do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	155	PP-1	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Encarregado de Turma de Limpeza Pública - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	45	PP-1	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Agente de Desenvolvimento	Encarregado de Turma de Limpeza do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	45	PP-1	Livre provimento em comissão
Encarregado de Boatecharia	DAI-02	07	PP-1	Livre provimento em comissão, da	Encarregado de Setor I do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	07	PP-1	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
- da Secretaria de Implementação das Subprefeituras				carreira da Of. Man. Automot.	Encarregado de Setor I do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras				
Encarregado de Funilaria - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	15	PP-1	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. Man. Automot.	Encarregado de Setor I do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	15	PP-1	Livre provimento em comissão

Bruno Lucchetti
RP 11.455

Encarregado de Funilaria - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	12	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. Man. Automot.	Encarregado de Setor I do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	12	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Encarregado de Lavagem e Lubrificação - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	21	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. Man. Automot.	Encarregado de Setor I do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	21	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Encarregado de Pintura de Veículos - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	22	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. Man. Automot.	Encarregado de Setor I do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	22	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Encarregado de Jardinagem - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	31	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. Obras-Jardinagem	Encarregado de Jardinagem - do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	31	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. obras-Jardin.
Encarregado de Jardinagem - da Secretaria de Imple-	DAI-02	93	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores	Encarregado de Jardinagem - do Gabinete da Secretaria	DAI-02	93	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
mentação das Subprefeituras				da carreira de Of. Obras-Jardinagem	das Subprefeituras				
Encarregado de Jardinagem - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	18	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. Obras-Jardinagem	Encarregado de Jardinagem - do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	18	PP-I	Livre provimento em comissão
Encarregado de Turmas de Vias Públicas - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	93	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carr. de Of. Obras-Cons. Const. ou Vias Públicas	Encarregado de Turma de Vias Públicas - do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	93	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Encarregado de Turmas de Vias Públicas - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	28	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carr. de Of. Obras-Cons. Const. ou Vias Públicas	Encarregado de Turma de Vias Públicas - do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	28	PP-I	Livre provimento em comissão
Encarregado de Turma de Cons. e Construção - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	124	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. Obras-Cons. Const.	Encarregado de Turma de Cons. e Construção do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	124	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Encarregado de Turma de Cons. e Construção - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	18	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. Obras-Cons. Const.	Encarregado de Turma de Cons. e Construção do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	18	PP-I	Livre provimento em comissão
Encarregado de Serralheria - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	20	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. Obras-Cons. Const.	Encarregado de Setor I do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	20	PP-I	Livre provimento em comissão
Encarregado de Pintura - da Secretaria de Implementação das Subprefeituras	DAI-02	20	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores da carreira de Of. Obras-Cons. Const.	Encarregado de Setor I do Gabinete da Secretaria das Subprefeituras	DAI-02	20	PP-I	Livre provimento em comissão

Matéria PL 107/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

LEI Nº 13.399, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º da artigo 42 da Lei Orgânica do Município, as seguintes disposições do Anexo II a que se refere a artigo 23 da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, da qual passam a fazer parte integrante:

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS/ LOTACÃO	REF.	QUANT	PARTE TAB.	PROVI- MENTO	CARGOS/ LOTACÃO	REF.	QUANT	PARTE TAB.	PROVI- MENTO
									"... dentre profissionais da área da saúde"
									"... dentre os portadores de diploma de engenharia ou arquitetura."
									"... dentre os portadores de diploma de engenharia ou arquitetura"

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2003, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2003

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **42561**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 42.561 30/10/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a coordenação da implantação das Subprefeituras, de acordo com as normas constantes da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 42.561, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre a coordenação da implantação das Subprefeituras, de acordo com as normas constantes da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a criação das Subprefeituras pela Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002;

CONSIDERANDO que a efetiva implantação das Subprefeituras deverá ocorrer gradativamente, de modo a não prejudicar a prestação de serviços públicos à população;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de identificar os órgãos incumbidos de coordenar referida implantação,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, a Secretaria Municipal de Gestão Pública - SGP e a Secretaria do Governo Municipal - SGM incumbidas de, conjuntamente, coordenar a implantação gradual das Subprefeituras, de acordo com o disposto nos artigos 13, 16 e 19 da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, obedecidas as diretrizes e demais procedimentos administrativos estabelecidos para essa finalidade.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, no âmbito de suas respectivas competências, deverão colaborar para a integral consecução do propósito estabelecido no artigo 1º deste decreto, adotando as medidas que lhes forem requeridas pelas Secretarias incumbidas de sua coordenação.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretária Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 36 fls. 57
Proc. N° 107/156Bruno Lucchetti
RP 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 13881

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.881 30/07/2004 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional
- Ementa: Dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Representantes, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 1/2001 (ver documento)
- Autor(es): Mesa da Câmara
- Regulamentação: Decreto nº 45.551/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997.0/4 - O Tribunal de Justiça, no dia 10 do mês em curso, deferiu liminar, com o fito de determinar a suspensão, com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia dos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica e desta Lei. DOM 21/01/2005 p. 70 c. 2.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997.0/4 - O Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou procedente a demanda proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, decretando a inconstitucionalidade desta Lei e dos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interpostos recursos Especial e Extraordinário, ainda pendentes de julgamento. DOC 22/05/2010 p. 99 c. 2.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.881, DE 30 DE JULHO DE 2004
(Projeto de Lei nº 001/01, da Mesa da Câmara)

Dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Representantes e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe, com fundamento nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica do Município, sobre a criação de um Conselho de Representantes na área de cada uma das Subprefeituras do Município.

§ 1º O Conselho de Representantes tem eminente caráter público e é organismo autônomo da sociedade civil, reconhecido pelo Poder Público Municipal como órgão de representação da sociedade de cada região da cidade para exercer os direitos inerentes à cidadania de controle social, fiscalizando ações e gastos públicos, bem como manifestando demandas, necessidades e prioridades na área de sua abrangência.

§ 2º O Conselho de Representantes buscará articular-se com os demais Conselhos Municipais, Conselhos Gestores e demais fóruns criados pela Constituição Federal, por Leis Federais ou Municipais, não os substituindo sob nenhuma hipótese.

Art. 2º O Conselho de Representantes observará os princípios estabelecidos para o Município em sua Lei Orgânica, em especial:

- I - defesa da elevação do padrão de qualidade de vida e de sua justa distribuição para a população que vive na região da Subprefeitura;
- II - defesa e a preservação do meio ambiente, dos recursos naturais e dos valores históricos e culturais da população da região da Subprefeitura;
- III - colaboração na promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico da região e no acesso de todos, de modo justo e igualitário, sem qualquer forma de discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IV - desenvolvimento de suas atividades e decisões pautado pela prática democrática, pela transparência e garantia de acesso público sem discriminação e ocultamento de informações à população da região da Subprefeitura;
- V - apoio às várias formas de organização e representação do interesse local em temas de defesa de direitos humanos e sociais, políticas urbanas, sociais, econômicas e de segurança;
- VI - não sobreposição à ação de conselhos, fóruns e outras formas de organização e representação da sociedade civil, desenvolvendo ação integrada e complementar às áreas temáticas de cada conselho;
- VII - zelo para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e projetos públicos da região, com qualidade, equidade, eficácia e eficiência;
- VIII - participação popular;
- IX - respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- X - programação e planejamento sistemáticos.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º Cada Conselho de Representantes será composto por 27 (vinte e sete) Conselheiros, eleitos na forma deste capítulo, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Os partidos políticos com representação na Câmara Municipal, observada a proporcionalidade partidária, elegerão 9 (nove) Conselheiros em cada um dos Conselhos de Representantes, nos termos desta lei.

§ 1º O quantitativo de vagas a que cada partido político terá direito será estabelecido dividindo-se o número de vereadores eleitos por cada partido pelo total de vereadores eleitos, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de vagas que cada partido poderá preencher através do processo eletivo previsto nesta lei, do maior para o menor.

§ 2º As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do parágrafo anterior, serão destinadas a eleição pelos partidos, nos termos desta lei, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 3º A representação partidária, para os efeitos desta lei, será aquela da data da diplomação dos Vereadores, não importando a sessão legislativa em que transcorra a eleição para o Conselho de Representantes.

§ 4º As alterações na representação partidária da Câmara Municipal no decorrer da Legislatura não terão qualquer efeito na composição dos Conselhos de Representantes.

Art. 5º Os Conselheiros de que trata o artigo anterior serão eleitos pelos diretórios zonais do respectivo partido político na área de abrangência da Subprefeitura ou, na sua falta, pelo diretório municipal.

Parágrafo único. Será considerado apto a concorrer no pleito a que se refere o "caput" deste artigo, o candidato maior de 18 (dezoito) anos que for filiado ao partido político respectivo, através do diretório zonal ou municipal correspondente à área da Subprefeitura respectiva e atender a uma das seguintes condições:

I - ser residente ou domiciliado na área da Subprefeitura;

II - integrar relação econômica, na área da Subprefeitura, como empregado, empregador ou autônomo, independentemente de vínculo formal; ou

III - pertencer a qualquer conselho, organização não-governamental ou outras entidades com endereço na área da Subprefeitura, desde que possuam, no mínimo, 1 (um) ano de existência.

Art. 6º As demais 18 (dezoito) vagas, não vinculadas à representação partidária, serão preenchidas através do voto direto, secreto, facultativo e universal de todos as pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos e que sejam portadoras de título de eleitor.

§ 1º O eleitor poderá votar nos candidatos ao Conselho de Representantes correspondente à Subprefeitura em cuja área se localize sua zona e seção eleitorais, desde que tenha mais de 1 (um) ano de domicílio eleitoral nesta zona e seção.

§ 2º Quando a área da zona e seção eleitoral corresponder à área de mais de uma Subprefeitura o eleitor deverá optar por votar em apenas uma delas, a seu critério.

§ 3º Será considerado apto a concorrer no pleito a que se refere o "caput" deste artigo, o candidato maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 7º Para a primeira eleição do Conselho de Representantes, caberá ao Subprefeito constituir, em 15 de janeiro, Comissão Eleitoral com representação dos diversos setores da sociedade, inclusive dos partidos políticos a que se refere o art. 4º desta lei, após a realização de audiência pública que convalidará a composição do Conselho, nos termos dos arts. 3º a 6º desta lei, e da Comissão Eleitoral.

§ 1º A audiência de que trata o parágrafo anterior deverá ser convocada através da Imprensa Oficial, dos meios locais de comunicação e de 2 (dois) jornais de grande circulação.

§ 2º Deverá ser lavrada ata com transcrição da audiência pública presidida pelo Subprefeito, ou pessoa por ele delegada, com parecer final quanto à retri-ratificação da proposta de composição do primeiro Conselho de Representantes e da Comissão

Eleitoral ali apresentada e debatida.

Art. 8º Não há limite quanto ao número de candidatos aos Conselhos de Representantes.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º São atribuições do Conselho de Representantes:

- I - elaborar o seu Regimento Interno de trabalho, observadas as disposições desta lei;
- II - enviar à Câmara Municipal, particularmente à Comissão de Finanças e Orçamento, parecer sobre o Plano Plurianual (a cada 4 anos), a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária e a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, inclusive quanto à efetividade dos resultados alcançados com base nas metas estipuladas no processo de planejamento orçamentário;
- III - estabelecer formas de articulação com os demais Conselhos de Representantes e diversos Conselhos e Fóruns representativos da região sem exercer relação de dependência ou subordinação entre os mesmos e o Conselho de Representantes;
- IV - contribuir para que os procedimentos da Subprefeitura, das obras e dos serviços municipais tenham gestão transparente, sem discriminação e com qualidade de resultado, sugerindo e proporcionando medidas de controle dos cidadãos das ações municipais na área de ação da Subprefeitura, em especial as de regulação de uso e ocupação do solo e de contratação de serviços e obras;
- V - acompanhar, de forma integrada com os demais representantes da população em fóruns democráticos instituídos para este fim, a adequação da aplicação das dotações orçamentárias nos serviços e órgãos na área de sua abrangência;
- VI - zelar pela aplicação das leis urbanísticas, em especial as relativas ao Plano Diretor, Estatuto da Cidade, uso e ocupação do solo e legislação ambiental;
- VII - acompanhar a implementação e a aplicação do Plano Anual de Metas da Subprefeitura;
- VIII - debater e apresentar sugestões para o Plano Diretor da cidade, bem como para os planos diretores da região, distritos e bairros, e de operações urbanas na área de sua abrangência;
- IX - participar da elaboração da proposta orçamentária da Subprefeitura;
- X - opinar na cessão e tombamento de bens na área da Subprefeitura;
- XI - organizar pré-conferências regionais preparatórias para a Conferência Municipal dos Conselhos de Representantes;
- XIII - opinar sobre projetos que gerem impacto urbanístico e ambiental significativo na região da Subprefeitura a seu critério, ou por solicitação do Executivo ou de pelo menos um terço dos vereadores da Câmara Municipal;
- XIV - participar, em nível local, do processo de planejamento municipal e, em especial, da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal;
- XV - participar, em nível local, da fiscalização da execução orçamentária e dos demais atos da administração municipal;
- XVI - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local.

Art. 10. É vedado aos Conselhos de Representantes conceder títulos e honrarias.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

Art. 11. A eleição para os membros dos Conselhos de Representantes ocorrerá sempre no mês de março.

Parágrafo único. A primeira eleição deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a constituição da Comissão Eleitoral a que se refere o art. 7º desta lei.

Art. 12. O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral Regional cuja composição deverá garantir legalidade e legitimidade ao processo, assegurada a participação do Governo, da sociedade civil e do Ministério Público.

§ 1º O Município deverá firmar convênios com a Justiça Eleitoral para viabilizar as eleições para os Conselhos de Representantes, a fim de possibilitar a utilização do sistema eletrônico de votação e apuração e a fiscalização do processo eleitoral.

§ 2º A eleição para os membros dos Conselhos de Representantes será convocada por edital publicado no Diário Oficial do Município com pelo menos três meses de antecedência.

§ 3º O Poder Executivo é responsável por dar publicidade à eleição, devendo, entre outras medidas, garantir espaços para sua divulgação.

Art. 13. O candidato não poderá estar exercendo mandato parlamentar, ocupar cargo em comissão, estar inscrito como candidato para qualquer outro Conselho de Representantes de outra Subprefeitura e nem ter concorrido a mandato parlamentar nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 14. Serão considerados eleitos os candidatos mais votados, observadas as regras relativas à composição do Conselho de Representantes.

§ 1º Os candidatos a que se referem os arts. 4º e 5º desta lei, se não eleitos, serão considerados suplentes dos eleitos nos termos dos mesmos artigos, na ordem decrescente do número de votos por eles obtidos.

§ 2º Os candidatos a que se refere o art. 6º desta lei, se não eleitos, serão considerados suplentes dos eleitos nos termos do mesmo artigo, na ordem decrescente do número de votos por eles obtidos.

Art. 15. O mandato de cada Conselheiro será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do mês de abril.

§ 1º É assegurada a possibilidade de uma única reeleição consecutiva.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo divulgar, no Diário Oficial do Município, o resultado do pleito eleitoral, em tempo hábil para a realização da posse na data prevista.

Art. 16. É vedado aos Conselheiros o recebimento de qualquer vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções.

Art. 17. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - infringir qualquer das restrições previstas no art. 17 da Lei Orgânica do Município;

II - deixar de comparecer, injustificadamente, a mais de 3 (três) reuniões plenárias consecutivas ou 10 (dez) alternadas;

III - sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado que implique em restrição à liberdade de locomoção;

IV - cometer falta grave no exercício de sua função, conforme tipificada no respectivo Regimento Interno;

V - passar a exercer mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo, excetuada a participação em outros órgãos colegiados criados pela Legislação Municipal, Estadual ou Federal;

VI - for comprovada sua candidatura a mais de um Conselho de Representantes, no mesmo pleito;

VII - desligar-se, mesmo que provisoriamente, do partido que o elegeu, nos termos dos arts. 4º e 5º desta lei.

§ 1º A perda de mandato será declarada pelo próprio Conselho de Representantes após procedimento definido pelo Regimento Interno do Conselho, observado o direito à ampla defesa.

§ 2º Nos casos de perda de mandato, renúncia ou morte de qualquer Conselheiro, ele será substituído pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO V

O FUNCIONAMENTO INTERNO

Art. 18. O Conselho de Representantes funcionará como órgão colegiado, conforme estabelecer seu Regimento Interno.

Art. 19. As reuniões dos Conselhos de Representantes serão públicas e ocorrerão com intervalo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Uma vez por mês, e sempre que solicitado, o Conselho deverá ouvir em plenária associações, movimentos sociais, outros Conselhos e organizações não-governamentais.

Art. 20. As demais disposições de funcionamento deverão constar do Regimento Interno de cada Conselho de Representantes, a ser aprovado por maioria absoluta dos respectivos Conselheiros até três meses após a posse dos eleitos na primeira eleição para Conselhos de Representantes.

§ 1º Os Regimentos Internos dos Conselhos só poderão ser reformados por decisão da maioria absoluta dos membros de cada Conselho de Representantes.

§ 2º Cada Conselho de Representantes deverá dar publicidade às suas resoluções e eventuais gastos, através da Subprefeitura, no órgão de imprensa oficial do Município de São Paulo.

CAPÍTULO VI

DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 21. Os membros de todos os Conselhos de Representantes se reunirão na primeira quinzena do mês de novembro de cada ano em uma Conferência Municipal de Conselhos de Representantes da cidade de São Paulo, de caráter público, com o objetivo de:

I - discutir problemas do Município e propostas de solução para esses problemas;

II - discutir a atuação e promover avaliação do funcionamento dos Conselhos e suas necessidades;

III - discutir e propiciar formas de articulação dos Conselhos de Representantes da cidade e sua relação com o Poder Público Municipal;

IV - apresentar sugestões de políticas públicas, reivindicações e denúncias ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A organização da Conferência de que trata o "caput" ficará a cargo de uma Comissão Municipal de Organização, para a qual cada um dos Conselhos de Representantes deverá indicar um dos seus integrantes e que será responsável pela organização do evento e pelo recebimento e encaminhamento de sugestões de pauta.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO

Art. 22. O Poder Executivo garantirá os meios necessários para a formalização do convênio com a Justiça Eleitoral e para a realização das eleições dos Conselhos de Representantes, nos termos do § 1º do art. 12 desta lei.

Art. 23. O Município organizará:

I - a cada dois anos, no segundo semestre do ano anterior àquele em que se realizarão eleições, um curso de capacitação para candidatos a membro do Conselho de Representantes, aberto aos interessados, inscritos ou não como candidatos;

II - ao longo do primeiro ano dos mandatos, um programa de desenvolvimento de capacitação, aberto aos Conselheiros de Representantes em exercício e respectivos suplentes.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO CONTROLE DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES E DE SUAS ATIVIDADES

Art. 24. No mês de janeiro de cada ano os Conselhos de Representantes tornarão públicos, por meio de quadros afixados nas sedes das Subprefeituras, o respectivo relatório de despesas e trabalhos efetuados durante o ano pelo Conselho.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei em 30 (trinta) dias e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 26. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

(DBS: No texto aprovado pelo Legislativo não figura o inciso XII do artigo 9º).

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14004**Total de referências : **1**Bruno Lucchetti
RE 11.455**1/1**Título: LEI Nº 14.004 14/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Projeto: Projeto de Lei Nº 151/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Soninha; Paulo Teixeira

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.004, DE 14 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 151/05, dos Veradores Soninha e Paulo Teixeira - PT)

Regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta os dispositivos da Lei Orgânica do Município, referentes a plebiscito e iniciativa popular.

Art. 2º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O objeto do plebiscito limitar-se-á a um só assunto.

Art. 6º Conforme o resultado do plebiscito, proclamado pela Justiça Eleitoral, os poderes competentes tomarão as providências necessárias a sua implementação, inclusive, se for o caso, com a edição de lei.

Art. 7º Por meio do referendo, o povo aprova ou rejeita soberanamente, no todo ou em parte, o texto de leis ou de atos normativos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 8º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada por iniciativa de cidadãos que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A proposta de emenda não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 12. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 13. As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, bem como os projetos de lei que sejam de iniciativa popular têm prioridade em sua tramitação sobre todas as demais propostas de emenda à Lei Orgânica ou projetos de lei.

Art. 14. A alteração ou revogação de um dispositivo da Lei Orgânica do Município ou de uma lei, cuja proposta ou projeto originou-se de iniciativa popular, quando feitas por emenda ou projeto que não teve iniciativa do povo, devem ser obrigatoriamente submetidas a referendo popular.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 42 fls. 66
Proc. N° 109156

Base de dados : legis

Pesquisa : 14029

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF: 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.029 13/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 275/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o par. único do art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 15.410/2011 - Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.029, DE 13 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 275/05, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de São Paulo.

§ 1º As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública direta e indireta;
- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 2º São direitos básicos do usuário:

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;
- V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;
- VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 4º Para assegurar o direito à informação previsto no art. 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

- I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;
- II - informação computadorizada, sempre que possível;
- III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;
- IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

- V - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;
- VI - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;
- VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;
- VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 5º O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 6º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

- I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
- II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e portadores de deficiência;
- III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
- IV - racionalização na prestação de serviços;
- V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições a sanções não previstas em lei;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;
- VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;
- IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento.

Parágrafo único. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Art. 7º O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1º Para assegurar o direito a que se refere este artigo, haverá em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Município de São Paulo repartição ou funcionário especialmente designado para receber queixas, reclamações ou sugestões.

§ 2º Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Competirá à repartição ou funcionário designado avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes visando à:

- I - melhoria dos serviços públicos;
- II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
- III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
- IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
- V - proteção dos direitos dos usuários;
- VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III
 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
 Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 10. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 11. Os procedimentos administrativos advindos da presente lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa-fé.

Parágrafo único. Todo ato constante de procedimento de que trata este artigo será proporcional aos seus fins e devidamente motivado.

Art. 12. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 13. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção II

Da Instauração

Art. 14. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 15. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 16. O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do art. 7º, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o representante;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 26. A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da Administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27. A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos deve assegurar:

- I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;
- II - serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;
- III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;
- IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos promoverá:

- I - a participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;
- II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;
- III - o planejamento estratégico em prol da racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- IV - avaliação periódica dos serviços públicos prestados.

§ 3º A Administração Municipal divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 46 fls. 72
Proc. N° 107/16

Base de dados : legis

Pesquisa : 16212

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.212 10/06/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 289/2013 (ver documento)

Autor(es): Nabil Bonduki

[[Back](#)]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.212, DE 10 DE JUNHO DE 2015

(Projeto de Lei nº 289/13, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de maio de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por praça um espaço público urbano, ajardinado ou não, que propicie lazer, convivência e recreação para a população, cumprindo uma função socioambiental.

Parágrafo único. As praças integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres previsto no Plano Diretor Estratégico.

Art. 3º Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos, conjunta com o poder público, na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos e fortalecer o necessário diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de São Paulo;

III - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

IV - a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e do mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

V - a sensibilização e a conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 5º Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro e equipamentos públicos do distrito e da Subprefeitura;

VI - a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor Estratégico, nos Planos Regionais, nos Planos de Bairro e no Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres;

VII - a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;

VIII - a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;

IX - a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação;

X - a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Parágrafo único. Entende-se por vocação da praça suas características, singularidade, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

Art. 6º São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.

Art. 7º Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

I - nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;

II - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em substituição expressiva da vegetação;

III - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública deverá ser amplamente divulgada pela Subprefeitura respectiva, através de jornais, internet, mídias locais, além de outros meios considerados pertinentes, garantindo-se prioritariamente a divulgação na própria praça e em seu entorno.

§ 2º A Subprefeitura deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública.

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Art. 8º O Executivo regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos no art. 7º desta lei, fixando prazos, forma de divulgação e demais procedimentos.

§ 1º As regras para consulta pública serão unificadas para todas as Subprefeituras.

§ 2º Cada Subprefeitura deverá garantir a efetividade da participação popular, incorporando as propostas feitas nas consultas públicas que considerar condizentes com o projeto.

Art. 9º O comitê de usuários citado no inciso II do art. 6º desta lei é formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 4 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

§ 1º É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.

§ 2º Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.

§ 3º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo Executivo, em nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

§ 4º Não há limitação para que o munícipe participe de mais de um comitê de usuários.

§ 5º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 6º A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 7º Os comitês de usuários deverão se cadastrar na Unidade de Áreas Verdes da Subprefeitura à qual pertence a praça.

§ 8º A Subprefeitura deverá disponibilizar o cadastro, referido no parágrafo anterior, na internet.

§ 9º Os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os zeladores de praça, quando houver.

Art. 10. São funções do comitê de usuários:

I - contribuir com a gestão da praça;

II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes e acompanhar sua execução;

III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as praças;

V - opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente;

VI - mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;

VII - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas de novas parcerias;

VIII - opinar sobre plantio de árvores;

IX - acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Quando houver termo de cooperação, a Subprefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 11. O cadastro de praças de que trata o inciso III do art. 6º desta lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter, no mínimo:

I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;

II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;

III - a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, se bem de uso comum ou bem dominial;

IV - programação de limpeza e capinação;

V - zeladoria, quando existir;

VI - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando houver;

VII - comitê de usuários e contato do responsável, quando houver;

VIII - equipamentos e mobiliário urbano prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;

IX - monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo grafitti, quando houver;

X - a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;

XI - vocação da praça, identificada pela respectiva Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 1º A elaboração do cadastro será de responsabilidade da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, de forma articulada com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e do Departamento de Gestão da Informação da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º O cadastro de praças será parte integrante do cadastro único de bens imóveis municipais previsto na Lei Orgânica.

§ 3º As Subprefeituras terão um prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta lei para realizar e disponibilizar, em seu site, o cadastro referido no "caput" deste artigo.

§ 4º O cadastro de praças deverá ser atualizado anualmente pela Subprefeitura respectiva.

§ 5º A Subprefeitura deverá disponibilizar o cadastro em seu site na internet, acompanhado de orientações acerca dos serviços prestados nas praças, inclusive dos canais para sugestões e reclamações.

Art. 12. A manutenção e conservação das praças compete à Supervisão Técnica de Limpeza Pública da Subprefeitura na qual aquelas se localizam, em especial à Unidade de Áreas Verdes, nos termos do art. 12, IV, da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, e do art. 1º, IV, "b", da Lei nº 13.682, de 15 de dezembro de 2003, sendo constituída dos seguintes serviços:

I - corte de grama;

II - limpeza e varrição;

III - capinação, raspagem, sacheamento e roçada;

IV - ajardinamento e manutenção das áreas ajardinadas;

V - plantio de árvores, arbustos e vegetação herbácea;

VI - poda e remoção, quando necessária, de árvores, observado o disposto na Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - manutenção de calçadas, caminhos e áreas pavimentadas;

VIII - instalação, conserto e substituição de equipamentos públicos e mobiliário urbano;

IX - acondicionamento, coleta e destinação adequada dos resíduos provenientes das atividades definidas nos incisos deste artigo.

§ 1º As atividades descritas no "caput" deste artigo deverão ser prestadas de maneira integrada entre as Unidades de Áreas Verdes e de Varrição, de forma a otimizar os recursos e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

§ 2º A conservação de praças poderá ser delegada a terceiros mediante termos de cooperação, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. O Executivo Municipal deverá manter e ampliar o programa de zeladoria de praças, de forma complementar às competências definidas no art. 12 desta lei, adequando-o se necessário.

Art. 14. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A fim de assegurar os objetivos descritos no art. 4º, as praças poderão ter equipamentos e mobiliário urbano, tais como:

I - lixeiras para coleta seletiva;

- II - parque infantil;
- III - equipamentos para exercícios físicos;
- IV - bancos;
- V - áreas de estar com mesas para jogos e piqueniques;
- VI - ponto para ligação de água e luz;
- VII - estacionamento para bicicletas;
- VIII - horta comunitária orgânica, de caráter educativo;
- IX - painéis informativos;
- X - quiosques para piquenique;
- XI - palco para manifestações artísticas;
- XII - guaritas.

§ 1º Os equipamentos a que se refere o "caput" deste artigo, em especial os itens III, IV e V, deverão observar princípios de ergonomia e segurança, de acordo com as normas técnicas pertinentes em vigência.

§ 2º Deverão constar, nos equipamentos mencionados nos itens III e IV informações sobre sua forma de uso e segurança, bem como o telefone do responsável pela manutenção dos mesmos.

§ 3º Poderão ser implantados outros equipamentos e mobiliário urbano, conforme a vocação da praça, a critério da Subprefeitura e do comitê de usuários, quando houver.

§ 4º Os equipamentos e mobiliário descritos no inciso II deste artigo poderão ser implantados e mantidos por terceiros, mediante termos de cooperação, conforme legislação vigente.

§ 5º A instalação de guaritas dependerá de autorização da respectiva Subprefeitura.

Art. 16. As praças, quando couber, poderão ter cisternas e banheiros secos, dentro dos princípios da permacultura urbana, a critério da respectiva Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando existir.

Art. 17. As praças poderão sediar eventos culturais e esportivos, gratuitos, adequados à vocação de cada praça, mediante autorização da Subprefeitura e de outros órgãos públicos, quando couber, ouvido o comitê de usuários, quando existir.

§ 1º Os eventos deverão respeitar a livre expressão artística, cabendo ao proponente a responsabilidade por sua realização e pelos custos financeiros.

§ 2º Subprefeitura deverá orientar os solicitantes dos eventos mencionados no "caput" deste artigo acerca das demais autorizações necessárias, mediando-as, quando necessário.

Art. 18. As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas de caráter educativo nas praças deverão ser encaminhadas para as respectivas Subprefeituras, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

§ 1º A Unidade de Áreas Verdes da Subprefeitura expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, insolação, topografia e entorno, ouvindo o comitê de usuários, quando houver.

§ 2º Havendo autorização para a instalação da horta, a Subprefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com a Supervisão de Abastecimento da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e outras Secretarias Municipais atuantes no entorno da praça.

Art. 19. As praças que sediarem hortas comunitárias orgânicas poderão ter composteiras, construídas e mantidas segundo os princípios da permacultura urbana, pelos responsáveis pela respectiva horta.

§ 1º A instalação de composteiras deverá ser autorizada pela respectiva Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 2º Caberá aos responsáveis pela horta informar os frequentadores da praça sobre o correto manejo das composteiras, podendo para tanto desenvolver campanhas e ações educativas na praça e entorno, envolvendo o comitê de usuários, quando houver.

Art. 20. A Secretaria de Coordenação das Subprefeituras deverá elaborar, com participação da sociedade civil, uma cartilha para a implantação, manutenção e reforma de praças, abordando questões como acessibilidade, porcentagem de área permeável, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, orientação para hortas comunitárias orgânicas, entre outras, informando a quem cabe a responsabilidade pelos serviços públicos e estabelecendo os parâmetros para os equipamentos e serviços dispostos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta lei.

§ 1º Esta cartilha será utilizada para orientação das Subprefeituras para informação dos munícipes e em programas de educação ambiental.

§ 2º A cartilha deverá ser disponibilizada impressa e em meio digital, disponível no site das Subprefeituras.

Art. 21. O Executivo criará e implantará, em conjunto com a sociedade civil e de acordo com o disposto na Política Municipal de Educação Ambiental, programa de educação ambiental voltado à gestão participativa das praças, abrangendo no mínimo:

I - campanha de conscientização acerca do disposto nesta lei;

II - estratégia de distribuição e capacitação para o uso educativo da cartilha referida no art. 20 desta lei, envolvendo escolas, equipamentos públicos e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão ser destinados recursos de fundos municipais, especialmente o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, diretamente ou por meio de editais, ao programa de educação ambiental.

Art. 22. Recursos oriundos de Termos de Compensação Ambiental e Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ser destinados à implantação, requalificação e reforma de praças.

Art. 23. A Secretaria de Coordenação das Subprefeituras poderá proceder estudo quanto às possibilidades dos recursos gerados por termo de permissão de uso de comércio e serviços instalados em praças serem destinados à mesma ou a outras praças dentro da respectiva Subprefeitura.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. O Executivo adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta lei.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2015, p. 1 c. 1-4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

Base de dados : legis

Pesquisa : 45683

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RP 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 45.683 01/01/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento da Administração Pública Municipal Direta.

Revogação: Decreto nº 45.810/2005 - Revoga o art. 2º e o inciso I do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.797/2005 - Revoga o inciso IV do art. 8º deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.388/2009 - Revoga o inciso II do art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas: - Este Decreto entrou em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2005.

Notas complem.: - Decreto nº 45.712/2005 - Dispõe sobre a organização administrativa da Secretaria Especial para Participação e Parceria.

- Decreto nº 45.798/2005 - Dispõe sobre a organização administrativa das atividades de segurança urbana na Secretaria do Governo Municipal, conforme previsto neste Decreto.

Alterações: Dec. 45.807/2005 - Transfere as unidades administrativas previstas no inciso V do art. 5º deste Decreto, para a Secretaria Especial para Participação e Parceria.; ([ver documento](#))Dec. 45.810/2005 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 45.853/2005 - Art. 7º - Os cargos em comissão das unidades administrativas transferidas para a Secretaria Municipal de Gestão, nos termos deste Decreto, ficam com suas lotações e denominações alteradas.; ([ver documento](#))Dec. 45.853/2005 - Art. 9º - Transfere as unidades administrativas a que se refere o inciso VIII do art. 5º deste Decreto, para a Secretaria Municipal de Gestão.; ([ver documento](#))Dec. 46.002/2005 - Altera o inciso IV do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 46.209/2005 - Renumerar o par. único como 1º, acrescentando-se o par. 2º ao art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 46.231/2005 - Altera o inciso XXI do art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.820/2010 - Altera o "caput" do art. 6º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 54.888/2014 - Altera o inciso VII do "caput" do art. 6º deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.683, DE 1º DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento da Administração Pública Municipal Direta.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Administração Pública Municipal Direta, com as modificações introduzidas pelo artigo 4º deste decreto, tem a seguinte estrutura básica:

I - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

II - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

III - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;

IV - Secretaria Municipal de Educação - SME;

V - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;

VI - Secretaria Municipal de Finanças - SF;

VII - Secretaria Municipal de Gestão - SMG;

VIII - Secretaria do Governo Municipal - SGM;

IX - Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

X - Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB;

XI - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

XII - Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

XIII - Secretaria Municipal de Relações Internacionais - SMRI;

XIV - Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

XV - Secretaria Municipal de Serviços - SES;

XVI - Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB;

XVII - Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

XVIII - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

XIX - Secretaria Especial para Participação e Parceria - SEPP.

Parágrafo único. As Subprefeituras se subordinam operacionalmente à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 2º. Projeto de lei a ser enviado ao Legislativo proporá a criação da Secretaria Especial para Portadores de Deficiência - SEPD e do respectivo cargo de Secretário Municipal.

Art. 3º. Além das Secretarias previstas no artigo 1º, ficam mantidas as seguintes Secretarias, até a aprovação de projeto de lei a ser enviado ao Legislativo, dispondo sobre a sua extinção, observado o disposto no artigo 4º:

I - Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

II - Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o projeto de lei de que trata o "caput" deste artigo, será designada autoridade para responder pelo expediente das referidas Secretarias.

Art. 4º. Fica alterada a denominação das seguintes Secretarias Municipais:

I - Secretaria Municipal das Subprefeituras para Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

II - Secretaria Municipal de Assistência Social para Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

III - Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico para Secretaria Municipal de Finanças;

IV - Secretaria Municipal de Gestão Pública para Secretaria Municipal de Gestão;

V - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano para Secretaria Municipal de Habitação;

VI - Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras;

VII - Secretaria dos Negócios Jurídicos para Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

VIII - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano para Secretaria Municipal de Planejamento;

IX - Secretaria de Serviços e Obras para Secretaria Municipal de Serviços;

X - Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade para Secretaria Municipal do Trabalho;

XI - Secretaria Municipal de Segurança Urbana para Secretaria Especial para Participação e Parceria;

XII - Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social para Secretaria Municipal de Comunicação.

Art. 5º. Ficam transferidas as seguintes atribuições e as respectivas unidades administrativas:

I - de gestão orçamentária, da Secretaria Municipal de Finanças para a Secretaria Municipal de Planejamento;

II - da segurança urbana e da Guarda Civil Metropolitana, para a Secretaria do Governo Municipal;

III - de gestão de obras públicas, da Secretaria Municipal de Serviços para a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras;

IV - de gestão de programas redistributivos, da Secretaria Municipal do Trabalho para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - da Secretaria do Governo Municipal para a Secretaria Especial para Participação e Parceria:

a) Coordenadoria Especial da Juventude;

b) Coordenadoria Especial da Mulher;

c) Coordenadoria Especial dos Assuntos da População Negra;

d) Coordenadoria Especial do Orçamento Participativo;

e) Coordenadoria de Participação;

VI - o projeto ILUME, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras para a Secretaria Municipal de Serviços.

§ 1º. As atividades do Governo Eletrônico, da Secretaria Municipal de Comunicação, serão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, reestruturadas e parcialmente transferidas para a Secretaria Municipal de Gestão.

§ 2º. As atividades da Secretaria Municipal de Abastecimento, excetuadas as estratégicas ou sensíveis, serão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, reestruturadas e descentralizadas pela Secretaria Municipal de Gestão.

§ 3º. Os cargos de provimento em comissão das unidades e as atribuições de que trata este artigo serão identificados em ato do Secretário Municipal de Gestão, dentro de 30 (trinta) dias, observados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 6º. As atividades da Administração Pública Municipal Direta serão inicialmente organizadas nos seguintes Sistemas:

I - Sistema Central de Planejamento e Orçamento, coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento;

II - Sistema Central de Finanças e Contabilidade, coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças;

III - Sistema Central de Arrecadação, coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV - Sistema Central de Recursos Humanos, coordenado pela Secretaria Municipal de Gestão;

V - Sistema Central de Logística, Suprimento e Patrimônio, coordenado pela Secretaria Municipal de Gestão;

VI - Sistema Central de Tecnologia da Informação, coordenado pela Secretaria

Municipal de Gestão.

§ 1º. Os órgãos centrais dos sistemas previstos neste artigo são as Secretarias Municipais responsáveis por sua coordenação.

§ 2º. As normas, orientações e decisões dos órgãos centrais dos sistemas referidos neste artigo vinculam todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. As decisões de que trata o § 2º deste artigo vinculam os órgãos e entidades quando publicadas no Diário Oficial do Município ou comunicadas por ofício circular.

§ 4º. A organização em sistemas tem por finalidade assegurar a concentração e articulação do esforço técnico para padronização, uniformização, integração, racionalização, eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, celeridade e economia processuais, aumento da rentabilidade, combate ao desperdício, contenção e progressiva redução dos custos operacionais.

Art. 7º. Os seguintes Conselhos do Poder Executivo Municipal passam a assim vincular-se:

I - o Conselho Municipal de Informática à Secretaria Municipal de Gestão;

II - o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Grande Conselho Municipal do Idoso à Secretaria Especial para Participação e Parceria;

III - o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente à Secretaria Especial para Portadores de Deficiência, quando criada.

Art. 8º. As entidades da Administração Pública Municipal Indireta vinculam-se aos seguintes órgãos e Secretarias Municipais:

I - a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A ao Gabinete do Prefeito;

II - o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo à Secretaria Municipal de Finanças;

III - a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo à Secretaria Municipal de Gestão;

IV - a Empresa Municipal de Urbanização à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras;

V - a São Paulo Transporte S/A e a Companhia de Engenharia de Tráfego à Secretaria Municipal de Transportes;

VI - a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo à Secretaria Municipal de Habitação;

VII - o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana à Secretaria Municipal de Serviços;

VIII - o Hospital do Servidor Público Municipal, a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, a Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo e a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central à Secretaria Municipal de Saúde;

IX - a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Secretaria Municipal de Gestão deverá apresentar ao Prefeito proposta de reorganização da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades deverão apresentar à Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de 90 (noventa) dias, proposta de reorganização, observadas as diretrizes emanadas daquela Pasta.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 53685

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RP 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 53.685 01/01/2013 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta.

Revogação: Revoga o art. 2º do Decreto nº 50.379/2009.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 2º do Decreto nº 50.394/2009.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 2º e 3º do Decreto nº 51.190/2010.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 2º do Decreto nº 52.267/2011.; ([ver documento](#))
Revoga o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 51.820/2010.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.764/2013 - Revoga os incisos I e II do art. 3º, os arts. 4º e 5º e os incisos III e IV do art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.691/2013 - Altera o art. 12 e substitui os Anexos I e II deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 02/01/2013, p. 1 c. todas

DECRETO Nº 53.685, DE 1º DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Administração Pública Municipal Direta tem a estrutura básica integrada pelas seguintes Secretarias:

- I – Secretaria do Governo Municipal – SGM;
- II – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU;
- III – Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM;
- IV – Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo – SEMTE;
- V – Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SMPED;
- VI – Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas – SMRIF;
- VII – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP;
- VIII – Secretaria Municipal de Cultura – SMC;
- IX – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU;
- X – Secretaria Municipal de Educação – SME;
- XI – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME;
- XII – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS;
- XIII – Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF;
- XIV – Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB;
- XV – Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SNJ;
- XVI – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA;
- XVII – Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
- XVIII – Secretaria Municipal de Serviços – SES;
- XIX – Secretaria Municipal de Transportes – SMT;
- XX – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA;
- XXI – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB;
- XXII – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDH.

Art. 2º. Ficam alteradas as denominações das seguintes Secretarias Municipais:

- I – Secretaria Municipal de Participação e Parceria para Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- II – Secretaria Municipal de Finanças para Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho para Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo;
- IV – Secretaria Municipal de Relações Internacionais para Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas.

Art. 3º. O Prefeito será auxiliado pelos seguintes Secretários Especiais:

- I – Secretário Especial de Promoção da Igualdade Racial;
- II – Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;
- III – Secretário Especial de Relações Governamentais;
- IV – Secretário Especial de Licenciamentos;
- V – Secretário Especial da Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. Projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal proporá a criação das Secretarias Municipais de Promoção da Igualdade Racial, de Políticas para as Mulheres e de Licenciamentos e da Controladoria Geral do Município.

Art. 4º. Ao Secretário Especial de Promoção da Igualdade Racial incumbe:

- I – formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais para promoção da igualdade racial;

II – facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas de ação governamental para promoção da igualdade racial;

III – combater todas as formas de discriminação e de preconceito na sua área de atuação;

IV – outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

§ 1º. A Coordenadoria de Assuntos da População Negra – CONE, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, passa a subordinar-se ao Secretário Especial de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania disponibilizará ao Secretário Especial de Promoção da Igualdade Racial a infraestrutura e o apoio administrativo necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 5º. Ao Secretário Especial de Políticas para as Mulheres incumbe:

I – formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais para promoção da igualdade entre mulheres e homens, visando a ampliação dos seus direitos sociais, econômicos, políticos e culturais e das políticas de gênero para a melhoria da qualidade de vida da mulher, sua autonomia e participação na sociedade;

II – facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas na sua área de atuação;

III – combater todas as formas de discriminação e de preconceito na sua área de atuação;

IV – outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

§ 1º. A Coordenadoria da Mulher, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, passa a subordinar-se ao Secretário Especial de Políticas para as Mulheres.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania disponibilizará ao Secretário Especial de Políticas para as Mulheres a infraestrutura e o apoio administrativo necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 6º. Ao Secretário Especial da Controladoria Geral do Município incumbe formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais voltadas:

I – à implantação de modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos e procedimentos para proteção do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros e informações, bem como a eficácia e eficiência operacionais;

II – ao combate à corrupção;

III – à correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos.

§ 1º. O Secretário Especial da Controladoria Geral do Município exercerá outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

§ 2º. A Secretaria do Governo Municipal disponibilizará ao Secretário Especial da Controladoria Geral do Município a infraestrutura e o apoio administrativo necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 7º. Ficam transferidas as seguintes incumbências:

I – do Secretário Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, previstas no Decreto nº 52.267, de 20 de abril de 2011, para a Vice-Prefeita do Município de São Paulo;

II – do Secretário Especial do Microempreendedor Individual, previstas no Decreto nº 51.190, de 20 de janeiro de 2010, para a Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo;

III – do Secretário Especial de Direitos Humanos, previstas no Decreto nº 50.379, de 14 de janeiro de 2009, para a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

IV – do Secretário Especial de Controle Urbano, previstas no Decreto nº 50.394, de 21 de janeiro de 2009, para o Secretário Especial de Licenciamentos.

Art. 8º. A vinculação da Companhia São Paulo de Parcerias – SPP fica transferida da Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo para a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º. Os cargos de provimento em comissão a seguir discriminados ficam transferidos:

I – para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, destinados à consecução das atividades previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, os constantes dos Anexos I e II, respectivamente;

II – para o Gabinete da Vice-Prefeita, destinados à consecução das atividades relacionadas à articulação e à coordenação de ações referentes à Copa do Mundo de Futebol de 2014, os constantes do Decreto nº 52.301, de 9 de maio de 2011;

III – para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, 1 (um) cargo de Assistente Administrativo, Ref. DAI-6, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível médio, constante do Decreto nº 51.471, de 10 de maio de 2010.

Art. 10. Os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II do Decreto nº 51.820, de 27 de setembro de 2010, permanecerão com a lotação fixada na Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, mantida sua destinação às atividades das Unidades de Crédito Municipal do Banco do Povo Paulista no Município de São Paulo.

Art. 11. Ficam revogados o artigo 2º do Decreto nº 50.379, de 2009, o artigo 2º do Decreto nº 50.394, de 2009, os artigos 2º e 3º do Decreto nº 51.190, de 2010, o artigo 2º do Decreto nº 52.267, de 2011, e o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 51.820, de 2010.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de janeiro de 2013, 459º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LUÍS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de janeiro de 2013.

Anexo I integrante do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013
Cargos de Provimento em Comissão, transferidos para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, destinados a consecução dos objetivos previstos no artigo 4º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013

Situação Atual						Situação Nova			
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Assessor Técnico - Assessoria Técnica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Assistente Técnico II - Coordenadoria de Convivência, Participação e Empreendedorismo Social, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Assistente Técnico I - Coordenadoria de Convivência, Participação e Empreendedorismo Social, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico I - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Anexo II integrante do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013

Cargos de Provimento em Comissão, transferidos para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, destinados a consecução dos objetivos previstos no artigo 5º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Assessor Técnico - Assessoria Técnica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Assistente Técnico II - Coordenadoria de Convivência, Participação e Empreendedorismo Social, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Assistente Técnico I - Coordenadoria de Convivência, Participação e Empreendedorismo Social, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico I - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

autuado em 24/03/2016 16:06:12.
Folha 56
Proc. Nº 103/15.89

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : **legis**Pesquisa : **54837**Total de referências : **1**Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 54.837 13/02/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Revogação: Revoga o inciso III do art. 3º e os arts. 18 a 28 do Decreto nº 50.996/2009.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 53.180/2012.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 53.825/2013. (ver documento)[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.837, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Cria o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVOS - CPOP

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP, órgão colegiado de caráter propositivo e participativo em questões relacionadas à elaboração, execução, monitoramento e avaliação do ciclo de planejamento e orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos tem as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes para a elaboração da proposta do Programa de Metas, do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - propor metodologia para o processo de participação da sociedade civil na discussão e elaboração da proposta do Programa de Metas, do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

III - promover a participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - colaborar com a construção de mecanismos de monitoramento e avaliação da execução do Programa de Metas, do Plano Plurianual e da execução orçamentária anual;

V - acompanhar e monitorar a execução orçamentária anual e o cumprimento do Programa de Metas e do Plano Plurianual, contribuindo para possíveis revisões e manutenção da integração, articulação e compatibilização dos instrumentos de planejamento;

VI - propor e participar de audiências públicas, plenárias, oficinas de formação, seminários e outras atividades participativas relacionadas à elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento;

VII - articular-se de forma contínua e permanente com os Conselhos Participativos Municipais das Subprefeituras e demais instâncias participativas da Administração Pública Municipal;

VIII - aprovar a constituição de comissões internas temporárias;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

X - outras atribuições compatíveis com sua natureza.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será composto por 106 (cento e seis) membros e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, sendo:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) 1 (um) do Gabinete do Prefeito;
- c) 1 (um) da Secretaria do Governo Municipal;
- d) 1 (um) da Controladoria Geral do Município;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- g) 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- h) 1 (um) da Secretaria Municipal de Relações Governamentais;
- i) 1 (um) da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- j) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- k) 1 (um) da Secretaria Municipal da Saúde;
- l) 1 (um) da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo;
- m) 1 (um) da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo;

II - 64 (sessenta e quatro) representantes territoriais dos Conselhos Participativos Municipais, sendo 2 (dois) de cada Subprefeitura;

III - 27 (vinte e sete) representantes temáticos, sendo:

- a) 5 (cinco) do Conselho da Cidade de São Paulo;
- b) 1 (um) do Conselho Municipal de Política Urbana;
- c) 1 (um) do Conselho Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) do Conselho Municipal de Educação;
- e) 1 (um) do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;
- f) 1 (um) do Conselho Municipal de Habitação;
- g) 1 (um) do Conselho Municipal de Assistência Social;
- h) 1 (um) do Conselho Municipal de Cultura;
- i) 1 (um) do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;
- j) 1 (um) do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- k) 1 (um) do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual;
- l) 1 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- m) 1 (um) do Grande Conselho Municipal do Idoso;
- n) 1 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude;
- o) 1 (um) do Conselho Municipal dos Povos Indígenas;
- p) 1 (um) do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- q) 1 (um) do Conselho Municipal de Turismo;
- r) 1 (um) do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- s) 1 (um) do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina;
- t) 1 (um) do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool;
- u) 1 (um) do Comitê Intersectorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- v) 1 (um) do Conselho Municipal de Igualdade Racial;
- w) 1 (um) de do Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- IV - 2 (dois) representantes temáticos da sociedade civil, sendo:
 - a) 1 (um) de Políticas para as Mulheres;
 - b) 1 (um) dos Imigrantes.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso II do "caput" deste artigo e seus respectivos suplentes deverão ser eleitos pelos Conselhos Participativos Municipais em cada Subprefeitura até o dia 10 de março de 2014.

§ 2º Os representantes temáticos e seus suplentes de que trata o inciso III do "caput" deste artigo deverão ser eleitos dentre os membros da sociedade civil dos respectivos órgãos colegiados existentes e em funcionamento na Prefeitura do Município de São Paulo, e deverão ter sido eleitos ou empossados no colegiado de origem até o dia 10 de março de 2014.

§ 3º No que se refere aos representantes da sociedade civil de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo e seus suplentes, bem como no caso daqueles órgãos colegiados que não estejam em funcionamento até o dia 10 de março de 2014, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão definirá, em conjunto com o respectivo órgão que o abrangerá, a forma de indicação do representante temático da sociedade civil.

Art. 4º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão ou seu representante.

DO MANDATO DOS MEMBROS

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil seguinte à cerimônia de posse.

§ 1º O mandato dos membros representantes territoriais e temáticos integrantes de órgãos colegiados constituídos será extinto se deixarem de integrar os respectivos colegiados, sendo escolhido novo representante para o término do mandato.

§ 2º O mandato dos membros indicados na conformidade do disposto no § 3º do artigo 3º deste decreto se encerrará no momento em que o referido órgão colegiado estiver em funcionamento e indicar seu representante.

Art. 6º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será considerado serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses ou, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá os meios e recursos necessários à instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos.

Art. 9º Para consecução de suas atribuições, o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos poderá solicitar informações e esclarecimentos dos órgãos e entidades competentes, bem como convidar representantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo e de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões e grupos de trabalho que eventualmente venham a ser constituídos, mediante aprovação em reunião.

Art. 10. Poderão ser constituídas até 3 (três) comissões internas temporárias para o melhor andamento dos trabalhos do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos, que terão composição, objetivos e prazos para apresentação de resultados estabelecidos no momento da sua instituição.

Art. 11. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos disporá sobre:

- I - a forma de organização e as condições para o seu funcionamento;
- II - os ritos para votação e discussão das matérias sujeitas à apreciação do Conselho, definindo suas fases e prazos para apreciação;
- III - as atribuições da Presidência, do Plenário, das comissões internas e de seus coordenadores e dos representantes singulares;
- IV - outras matérias pertinentes ao melhor andamento de seus trabalhos.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 12. Para o desenvolvimento das suas atividades, o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos contará com Secretaria Executiva, que será exercida pela Assessoria de Gestão de Participação, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 13. A Secretaria Executiva tem as seguintes atribuições:

- I - organizar, dar suporte às reuniões e acompanhar as atividades necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos.
- II - manter registro e assegurar a publicidade dos atos praticados pelo colegiado, por meio do Diário Oficial da Cidade e do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, em até 15 (quinze) dias após a realização das reuniões;
- III - outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.

§ 1º O Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet deverá conter informações que permitam o amplo acompanhamento das atividades do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos pela sociedade, sendo divulgados, no mínimo, data, horário e local das reuniões com antecedência de, pelo menos, 7 (sete) dias, bem como a composição do Conselho.

§ 2º As reuniões do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos poderão ser registradas em áudio e/ou vídeo, a serem disponibilizados na internet em prazo não superior a 15 (quinze) dias da realização da reunião.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Também integrarão o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos, até o final dos respectivos mandatos, o representante designado pela Câmara Municipal de São Paulo e os 5 (cinco) representantes eleitos nas regiões Norte, Oeste, Centro, Leste e Sul do Conselho Consultivo do Programa de Metas, de que tratam a alínea "g" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 21 do Decreto nº 50.996, de 16 de novembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 53.825, de 10 de abril de 2013, bem como seus respectivos suplentes.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso III do artigo 3º e os artigos 18 a 28 do Decreto nº 50.996, de 16 de novembro de 2009, o Decreto nº 53.180, de 4 de junho de 2012, e o Decreto nº 53.825, de 10 de abril de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/02/2014, p. 1 c. 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 104

PROJETO DE LEI 01-00236/2014 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. nº 62/14)

"Cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo, estabelecendo suas atribuições e composição.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo, órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador, propositivo e deliberativo nas matérias relacionadas às políticas de transparência e controle social do Poder Executivo Municipal.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo, entre outras atribuições:

I - deliberar sobre as diretrizes e contribuir para a formulação das políticas de transparência e de fomento ao controle social, bem como de combate à corrupção no Município de São Paulo, a serem implementadas pelos órgãos e entidades competentes da Administração Pública Municipal;

II - monitorar a execução de metas relativas à transparência e ao controle social no Programa de Metas do Município de São Paulo, propondo indicadores de avaliação;

III - convocar e organizar a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social em até 4 (quatro) anos, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, buscando a integração entre as etapas municipais, estaduais e nacional, quando houver;

IV - monitorar o cumprimento das deliberações da Conferência Nacional de Transparência e Controle Social (Consocial);

V - zelar pelo acesso dos cidadãos a dados e informações de interesse público, informando às autoridades responsáveis sobre eventuais descumprimentos desse direito fundamental;

VI - propor ferramentas e mecanismos que aprimorem os processos de controle social das políticas públicas;

VII - informar ao Poder Público sobre eventuais descumprimentos de regras de transparência e de funcionamento dos espaços e mecanismos de controle social na Cidade, tais como conselhos, conferências, audiências e consultas públicas, que cheguem ao conhecimento do Conselho;

VIII - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil para o controle social das políticas públicas, em especial no que se refere às políticas de transparência, acesso à informação e combate à corrupção na Cidade;

IX - articular-se com os demais conselhos de políticas públicas e outros espaços de participação e controle social no Município;

X - promover e participar de seminários, congressos e eventos relativos à transparência, ao controle social e à participação nas políticas públicas;

XI - monitorar o cumprimento da legislação pertinente à transparência e ao controle social no âmbito municipal;

XII - elaborar relatório anual sobre as políticas de transparência e controle social no Município de São Paulo, a ser apresentado em audiência;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - publicar, periodicamente, estudos e estatísticas quanto à observância das políticas de transparência no âmbito municipal, de maneira a subsidiar o controle social;

XV - indicar ao Poder Público formatos e tecnologias adequadas à disponibilização de dados e informações, de acordo com padrões abertos.

Parágrafo único. As diretrizes referidas no inciso I do "caput" deste artigo devem estar em consonância com o Programa de Metas da Cidade de São Paulo, instrumento de gestão previsto na Lei Orgânica do Município.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo será composto, de forma paritária entre governo e sociedade civil, por 16 (dezesesseis) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 8 (oito) representantes da sociedade civil, na seguinte conformidade:

a) 3 (três) de diferentes conselhos municipais de políticas públicas da Cidade de São Paulo;

b) 2 (dois) de entidades sem fins lucrativos constituídas há pelo menos 2 (dois) anos;

c) 2 (dois) de movimentos sociais ou coletivos não institucionalizados com atuação nas áreas de transparência ou de controle social de políticas públicas no Município;

d) 1 (um) da comunidade acadêmica, entre pesquisadores ou docentes de instituições de ensino superior ou de grupos/centros de pesquisa;

II - 8 (oito) representantes do Poder Público, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) da Controladoria Geral do Município, sendo um deles necessariamente o Controlador Geral do Município;

b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

c) 1 (um) da Secretaria de Governo Municipal;

d) 1 (um) da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

g) 1 (um) de livre escolha pelo Prefeito.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, observado, quanto aos representantes do Poder Público, o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º Os representantes de cada segmento da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por seus pares em processo eleitoral a ser regulamentado no regimento interno do Conselho.

§ 3º O processo eleitoral para a formação da primeira composição do Conselho será, em caráter excepcional, regulamentado por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 4º Os representantes do Poder Público e respectivos suplentes serão indicados pelos respectivos Titulares dos órgãos referidos nas alíneas "a" a "g" do inciso II do "caput" deste artigo.

§ 5º O mandato dos representantes do Poder Público indicados na forma do § 4º deste artigo será automaticamente extinto se deixarem de integrar os respectivos órgãos, devendo ser indicado novo representante para o término do mandato.

§ 6º No caso de um dos representantes do segmento dos conselhos a que se refere a alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo deixar de cumprir, simultaneamente, a condição de representante do conselho específico pelo qual se candidatou e de representante do segmento da sociedade civil do Conselho criado por esta lei, a vaga daí resultante será preenchida por suplente do próprio segmento de Conselhos, observada a ordem de classificação no processo eleitoral.

§ 7º As cadeiras referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do "caput" deste artigo serão titularizadas pelas entidades e movimentos ali mencionados, cabendo-lhes, em qualquer hipótese de desligamento dos seus representantes, a indicação de substituto.

§ 8º Os suplentes dos conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser escolhidos entre conselhos, entidades, movimentos ou instituições distintos daqueles já representados no colegiado por meio dos conselheiros eleitos como titulares.

§ 9º O Prefeito formalizará, mediante portaria, a designação dos integrantes do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, representantes da sociedade civil e do Poder Público, indicados na forma prevista neste artigo.

§ 10. A participação no Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 11. Os membros titulares do conselho têm direito a voz e voto e os membros suplentes apenas a voz.

§ 12. Na ausência do titular, o suplente do mesmo segmento presente à reunião assumirá a titularidade, considerada, sempre que possível, a ordem de votação.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º Os projetos e as atividades necessários para o funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo constarão da dotação orçamentária da Controladoria Geral do Município, à qual caberá dar suporte administrativo-burocrático ao colegiado.

Art. 5º As atas das reuniões e as resoluções do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo serão publicadas no "site da" Controladoria Geral do Município ou em página eletrônica própria do colegiado, em prazo não superior a 15 (quinze) dias das respectivas realizações ou aprovações.

Art. 6º O "site" da Controladoria Geral do Município ou a página eletrônica própria do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo deverá conter informações que permitam o amplo controle e acompanhamento das atividades do colegiado pela sociedade, sendo divulgados, no mínimo, a data, o horário e o local das reuniões com antecedência mínima de 7 (sete) dias, bem como a composição, o currículo dos conselheiros titulares e suplentes e os gastos do Conselho.

Art. 7º As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo serão públicas e abertas à participação de quaisquer interessados na condição de observadores.

§ 1º O regimento interno do Conselho definirá a periodicidade das reuniões ordinárias.

§ 2º O Conselho poderá organizar sessões de escuta a propostas de cidadãos e organizações, sem prejuízo das sessões ordinárias.

§ 3º As reuniões deverão ser transmitidas ao vivo pela internet e registradas em áudio e/ou vídeo a serem também disponibilizados na rede mundial de computadores em prazo não superior a 15 (quinze) dias da data de sua realização.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo deverá elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da designação dos Conselheiros pelo Prefeito.

Parágrafo único. O regimento interno elaborado pelos Conselheiros do primeiro mandato deverá ser debatido em audiência pública convocada especificamente para esse fim, com apresentação da minuta de regimento interno já no corpo da convocação, para amplo conhecimento e discussão.

Art. 9º Passados 4 (quatro) anos da vigência desta lei, o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo deverá fazer um balanço de sua atuação e debater a eventual necessidade de reformas na estrutura e composição do colegiado, apresentando, se for o caso, proposta de projeto de lei à Controladoria Geral do Município, que a submeterá à deliberação do Prefeito.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 7/4/16 às 18 HS
RF _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conte Lopes
Para receber,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Permanente

Em 13 / 04 / 2016

Obr. O prazo para a elaboração é de 8 dias.
menos do prazo de 15 dias da lei.

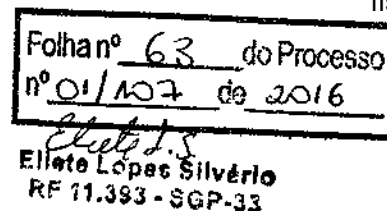
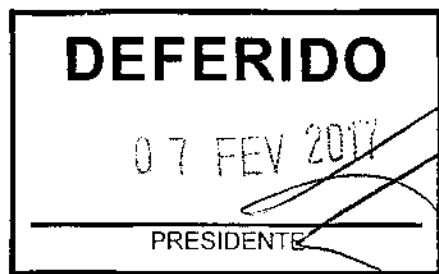
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/05/16 AO 18 HS
POR Rina
SAÍDA 09/05/16 AS 16 H ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/06/16 AO 17 HS
POR Kaol
SAÍDA 05/08/16 AS 17 H ASS: Kaol

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 02 / 2017.
Nome João Carlos Dias Chaves
de Técnico Administrativo SGP-12
RF 11036

178705
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado em 62
Arquivado em 6/7/17
O Func.º 17
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 63 e folha de informação
sob nº 64 09/02/2017
Elisete S.



REQUERIMENTO

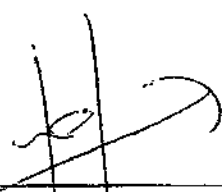
RDS

45/2017

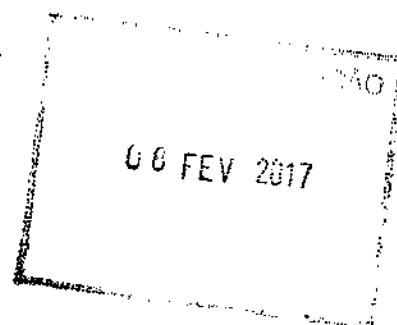
REQUEIRO, enquanto Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, nos termos do §2º do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento e volta à tramitação dos Projetos de Lei **564/2016 ; 508/2016 ; 359/2016 ; 353/2016 ; 267/2016 ; 229/2016 ; 208/2016 ; 196/2016 ; 185/2016 ; 177/2016 ; 107/2016 ; 698/2015 ; 675/2015 ; 579/2015 ; 540/2015 ; 536/2015 ; 337/2015 ; 314/2015 ; 309/2015 ; 284/2015 ; 261/2015 ; 193/2015 ; 431/2014 ; 308/2014 ; 281/2014 ; 277/2014 ; 883/2013 ; 881/2013 ; 871/2013 ; 736/2013 ; 725/2013 ; 308/2013 ; 264/2013 ; e 224/2013.**

E dos Projetos de Resolução **03/2016 ; 16/2015 ; 11/2015 ; e 09/2014**, de autoria do Nobre Vereador Reis.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2016.



Vereador Donato
Líder da Bancada do PT



19:16 03/02/2017 017001 - Protocolo Legislativo - SGP-72



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 011/107 de 20 16 09 / 02 / 2017 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.343 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017

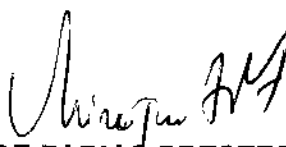

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-45/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

JUST

14,02,17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

14/02/17

Edir Sales

Edir Sales

15/02/2017

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/02/17 AS 16 h
POR Ravel

SAÍDA: AS: h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/03/17 AS 18 h
POR Ravel

SAÍDA: 07/04/17 AS 18 h

Segue — juntado —, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 05. Em 12/04/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 / SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo nº 107 de 20.16.12.04.17 (a) 7

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/09/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
18/08/17 14 h
Karl
24/09/17 15 h
Karl

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Smeus Iedu
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09/10/2017
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/08/2017 12 HS
POR Karl
SAÍDA 24/08/17 AS 15 H ASS: Karl

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 25/10/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.